

# PRODUTO 5 – MODELO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

## ETAPA 05 – MODELO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL – PR

VERSÃO PRELIMINAR 1

FEVEREIRO 2022



VERSÃO PRELIMINAR

## APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico compõe o PRODUTO 5 – MODELO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA, produzido durante a Etapa 05, de mesmo nome, da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Cascavel, decorrente da Concorrência Pública 001/2021 e Contrato de Prestação de Serviços N° 018/2021, celebrado no dia 14 de dezembro de 2021, entre a URBTEC Engenharia, Planejamento e Consultoria e o PARANACIDADE.

## EQUIPE DE SUPERVISÃO (ES)

GERALDO LUIZ FARIAS | ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
*GESTOR DO CONTRATO*

DAVID PIOVEZAN PIERIN | ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
*FISCAL DO CONTRATO*

GLAUCO PEREIRA JUNIOR | ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL  
*FISCAL SUBSTITUTO DO CONTRATO*

VERSÃO PRELIMINAR

## EQUIPE DE APOIO (EA)

**FERNANDO DILLENBURG**

*REPRESENTANTE DA CIDADE POLO DA RMCA (CASCAVEL)*

**JEFFERSON ALVES**

*REPRESENTANTE DA CASA CIVIL*

**JONATHAN ESTRELA**

*REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL INTEGRANTE DA RMCA (AMOP)*

**MARCOS AUGUSTO BORGES**

*REPRESENTANTE TÉCNICO DA CIDADE POLO DA RMCA (CASCAVEL)*

**MARISTELA DE PAULA MULLER**

*REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE CASCAVEL DO PARANACIDADE*

## EQUIPES DE ACOMPANHAMENTO MUNICIPAIS (EAM)

CLEITON JOSÉ DAMASCENO BRAGA | TÉCNICO LEGISLATIVO

RAFAEL FARIAS DA SILVA | ENGENHEIRO CIVIL

*ANAHY*

ISABELA DE MELLO | ENGENHEIRA CIVIL

RAFAELA GANZALA | ENGENHEIRA AMBIENTAL

ROSENILDA APARECIDA OZÓRIO | ADVOGADA

ROSMIR MARCOS DALLABRIDA | ENGENHEIRO CIVIL

*BOA VISTA DE APARECIDA*

ANA ROSA BARBOSA | VEREADORA

CRISTIANO ROTA | ENGENHEIRO CIVIL

FABIO BISSI | SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

JOEL CRUZ MENDONÇA | CHEFE DE GABINETE

*BRAGANEY*

ADILSON ALVES GARCIA | PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ELIAS VENÂNCIO DINIZ | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

FÁBIO CESAR ROZZINI | ENGENHEIRO CIVIL

JEFERSON RODRIGUES FERREIRA | SERVIDOR PÚBLICO

LEONARDO DANIEL KOEHLER | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E AGRICULTURA

MARLONN HENRIQUE FERREIRA ZANELA | SERVIDOR PÚBLICO

RIVELINO SKURA | PRESIDENTE DA ACICAF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFELÂNDIA

SILVIO DE LUCA | ARQUITETO E URBANISTA

*CAFELÂNDIA*

ELHEANDERSON A. MALANSKI | ASSESSOR DE PLANEJAMENTO

*CAMPO BONITO*

CLEUZA MARIA DA SILVA | AGENTE ADMINISTRATIVO

JEAN CARLOS GIBBERT | ENGENHEIRO CIVIL

JOICE SOROK LARSEN | AGENTE ADMINISTRATIVO

JOSÉ ELTON DA CRUZ | CONTADOR

SELIA PEREIRA ROCHA | ADVOGADA

*CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES*

ASSIS MARCOS GURGACZ | ACIC – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL  
EDIANARA MILKIEWICZ DA SILVA TOMACHESKI | LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GENESIO PEGORARO | ACIC – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL  
GIOVANNI BRUNO PIENIAK TAVARES | CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CONCIDADE CASCAVEL  
JULIANA MARIANO DE LIMA | LEGISLATIVO MUNICIPAL  
LEONIR ANTONIO ARGENTE | LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MARCOS AUGUSTO BORGES | EXECUTIVO MUNICIPAL  
RAFAEL RODRIGO SCHERER | EXECUTIVO MUNICIPAL  
SIRO CANABARRO | ACIC – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL  
TALES RIEDI GUILHERME | EXECUTIVO MUNICIPAL

*CASCAVEL*

ALCEDINO PEDRO SOARES | LEGISLATIVO  
DOUGLAS JOSÉ DALL'APRIA | EXECUTIVO  
JADS RIBEIRO DA ROSA | SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA  
LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA | GTP – GRUPO TÉCNICO PERMANENTE PLANO DIRETOR MUNICIPAL

*CATANDUVAS*

ADRIANO JOSÉ SWIDZIKIEWIC | VEREADOR  
EDI CARLOS COLLEON | ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICA  
HERMES CORREA | DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

*CÉU AZUL*

JOÃO BATISTA PIOVESAN JUNIOR | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO  
MARIA TERESA TOMAZI | ASSESSORA TÉCNICA DA SEC. MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO  
ROSINES VISNIESKI GOTARDO | DIRETORA MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

*CORBÉLIA*

CRISTINA NERI | LICITAÇÕES/PREGOEIRA  
JOEL DE SOUZA BUENO | GMC – CONTROLADOR INTERNO  
MANOEL MACEDO LOPES ALVES | ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO  
ROBSON JEAN KOPROWSKI | CHEFE DE GABINETE  
ROZELI APARECIDA CAMPANHOLI | CONTADORA

*DIAMANTE DO SUL*

NADIR KOPCHESKI | SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

NILTON PICKLER | ENGENHEIRO CIVIL

WESLAINE BRAGA GERENUTTI | CHEFE DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA

*FORMOSA DO OESTE*

EDINEI L. PASQUALOTTO | ENGENHEIRO CIVIL

EZEQUIEL BALCEVICZ | SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PAULO VINICIO PAZINATO | DIRETOR DEPARTAMENTO RECEITA, CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

THUANI EMILY DEMENIGUI | ENGENHEIRA CIVIL

*GUARANIAÇU*

ALTEVIR LORENÇATTO | VEREADOR

GILDO SANTOS | SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

JOILSON ARAUJO | REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

*IBEMA*

BRUNO CAMPOS SALES | PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

GUIDO LUIZ BARRETO | ENGENHEIRO AGRÍCOLA

LUCIA MARIA LOPES | ENGENHEIRA CIVIL

VÂNIA REGINA PRINS GARCIA PANTANO | ASSESSORA DE PLANEJAMENTO

*IGUATU*

ROSANGELA MANTOVANI GARCIA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

*IRACEMA DO OESTE*

ALESSANDRO KEIJI OUTA | ARQUITETO E URBANISTA

IRACÉLIA PEREIRA LOPES BARBOSA | ENGENHEIRA CIVIL

MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA

ROBERTO DANIEL BARBOSA | ENGENHEIRO CIVIL

*JESUÍTAS*

PATRICIA DA COSTA | ARQUITETA E URBANISTA

*LINDOESTE*

APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA | ARQUITETO E URBANISTA  
CELSO GREGÓRIO | VEREADOR  
JULIO SILVA VIEIRA | AGENTE DE TRÂNSITO  
MATEUS HENRIQUE MARCANTE | CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO  
*MATELÂNDIA*

CLOVIS KENAUTH | ASSESSOR TÉCNICO  
EDSON LUIZ REICHEMBACH DOS SANTOS JUNIOR | PROCURADOR GERAL  
FERNANDO BORGERT | ANALISTA FISCAL DE TRIBUTOS  
TAMIRES RODRIGUES LEITE DRESCH | ENGENHEIRA CIVIL  
*NOVA AURORA*

DAVID CUPINI | AGENTE ADMINISTRATIVO  
JORGE ANTÔNIO PAIÃO | DIRETOR DE DEPARTAMENTO  
LUIZ RODRIGO BOCCA | ADMINISTRADOR DE PATRIMÔNIO  
OSCAR MARINHO DE AZEVEDO | VEREADOR  
*SANTA LÚCIA*

ANA PAULA RAIZEL DE MACEDO | REPRESENTANTE DO LEGISLATIVO  
CEZAR PAULO LAZZAROTTO | REPRESENTANTE DO EXECUTIVO  
DALTRO RENOSTO | REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA  
FERNANDO SILVEIRA FELIX | REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DAS CIDADES  
ROBERTO WILLIAN DAMIANI | REPRESENTANTE DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DO PLANO DIRETOR  
VERA LUCIA BISS | REPRESENTANTE DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DO PLANO DIRETOR  
*SANTA TEREZA DO OESTE*

JEAN CARLOS DE LIMA | DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS  
*TRÊS BARRAS DO OESTE*

ANA CLARA COMAR | ARQUITETA E URBANISTA  
EVERTON DIONI DA SILVA | AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA | ENGENHEIRO CIVIL  
*VERA CRUZ DO OESTE*



EQUIPE CHAVE URBTEC™

IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA  
*COORDENADORA GERAL*

SÉRGIO LUCATELLI ZACARIAS | JORNALISTA  
*REDAÇÃO*

TATIANA HELLENDER DE QUADROS ZARTH | MSC. CIENTISTA SOCIAL  
*MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO*

SÉRGIO LUIZ DE MIRANDA | ADMINISTRADOR  
*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

MARLO ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS | DR. ENG. CARTÓGRAFO  
*GEOPROCESSAMENTO E CARTOGRAFIA*

DÉBORA PINTO FOLLADOR | DRA. ARQUITETO URBANISTA  
*PLANEJAMENTO E GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO*

VERA MUSSI AMORELLI | ADVOGADA  
*DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL*

ANDRÉ L. MALHEIROS | DR. ENGENHEIRO CIVIL  
*SANEAMENTO*

ALTAIR ROSA | DR. ENGENHEIRO CIVIL  
*MEIO AMBIENTE*

ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO | ENGENHEIRO CIVIL  
*MOBILIDADE URBANA*

CLÁUDIO RICARDO VIEIRA CARVILLE  
*TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO*

ADRIANA S. DE NORONHA | ADMINISTRADORA  
*SECRETARIADO EXECUTIVO*

EQUIPE COMPLEMENTAR URBTEC™

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL  
*COORDENADOR EXECUTIVO*

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA  
*COORDENADORA ADJUNTA*

OTAVIO SOCACHEWSKY | ARQUITETO URBANISTA  
*ANALISTA DE CONTRATO*

MÁXIMO ABERTO SILVA MARQUES | ENG. CARTÓGRAFO  
CECÍLIA PAROLIM FERRAZ | ENG. CARTÓGRAFA E AGRIMENSORA  
*GEOPROCESSAMENTO E CARTOGRAFIA*

LUCIANE TANIGUCHI | ADVOGADA  
*DEPARTAMENTO JURÍDICO*

MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA  
MARISTELA APARECIDA DA SILVA UEMA | ESP. EM GESTÃO SOCIAL E DES. SUSTENTÁVEL  
*DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL*

PAULO NASCIMENTO NETO | DR. ARQUITETO URBANISTA  
*PLANEJAMENTO E GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO*

MATHEUS CARNEIRO | JORNALISTA  
SÉRGIO LUIZ ZACARIAS | JORNALISTA  
*COMUNICAÇÃO*

JOÃO LEIRIA  
*TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

VIVIANE CARDOSO | ADMINISTRADORA  
*ADMINISTRAÇÃO*

FABIELLE GENUDE  
*SECRETARIADO*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>MODELO PARA A GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA .....</b>	<b>14</b>
2.1	<b>BASES LEGAIS.....</b>	<b>14</b>
2.2	<b>GESTÃO METROPOLITANA NA RMCA – ANTECEDENTES .....</b>	<b>21</b>
2.3	<b>ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA PROPOSTA .....</b>	<b>29</b>
2.3.1	Comitê Executivo da RM de Cascavel – Instância Executiva.....	33
2.3.2	Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel – Instância Colegiada Deliberativa.....	35
2.3.3	Agência de Assuntos Metropolitanos – Organização pública com funções técnico-consultivas .....	39
2.3.4	Sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.....	49
2.4	<b>CUSTEIO E FONTES DE RECURSOS .....</b>	<b>51</b>
<b>3</b>	<b>PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA A MOBILIDADE METROPOLITANA .....</b>	<b>55</b>
3.1	<b>RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO METROPOLITANO DA RMCA .....</b>	<b>56</b>
3.2	<b>RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE ATIVA DA RMCA.....</b>	<b>58</b>
3.3	<b>RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA RMCA .....</b>	<b>59</b>
<b>4</b>	<b>MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL E DE SUA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA .....</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>83</b>
	<b>ANEXO: PROPOSTA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA APOIO TÉCNICO À AGÊNCIA METROPOLITANA .....</b>	<b>84</b>

## ÍNDICE DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Municípios participantes da antiga COMIC .....	23
<b>Figura 2.</b> Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa .....	31
<b>Figura 3.</b> Interrelação dos componentes da estrutura de governança interfederativa proposta para a RM de Cascavel.....	32

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro 1.</b> Municípios participantes da antiga COMIC.....	24
<b>Quadro 2.</b> Instâncias previstas pelo Modelo Provisório da PDUR e considerações.....	27
<b>Quadro 3.</b> Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa.....	30
<b>Quadro 4.</b> Composição sugerida para o Comitê Executivo da RM de Cascavel.....	35
<b>Quadro 5.</b> Competências sugeridas para o Comitê Executivo da RM de Cascavel.....	35
<b>Quadro 6.</b> Composição sugerida para o Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel .....	38
<b>Quadro 7.</b> Competências sugeridas para o Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel..	39
<b>Quadro 8.</b> Composição sugerida para o Escritório Regional da RM de Cascavel da AMEP .....	44
<b>Quadro 9.</b> Competências previstas para a AMEP.....	46

## 1 INTRODUÇÃO

Em conformidade com o estabelecido pelo Termo de Referência (TR) e o Plano de Trabalho apresentado no Produto 1 da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Cascavel (RMCA), o principal objetivo desta Etapa 5 é a elaboração da proposta de um Modelo de Governança Interfederativa Metropolitana. Este modelo é entendido como a constituição de uma instituição metropolitana, de caráter público e intermunicipal, para gerir as três Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) priorizadas na elaboração do PDUI – Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano, Mobilidade Metropolitana e Meio Ambiente Metropolitano –, assim como a sua operacionalização em termos políticos-técnicos-administrativos.

A construção deste modelo se dará de forma consorciada, isto é, a partir de debates com estruturas governamentais, reuniões técnicas, oficinas técnicas e audiência pública. Para tanto, apresenta-se neste produto, em sua Versão Preliminar, um primeiro modelo para a governança interfederativa, a ser utilizado como subsidio para os debates. Destaca-se que um modelo preliminar para a governança interfederativa já foi introduzido no Produto 4, de modo que ele será aqui aprofundado e detalhado, sofrendo pequenos ajustes.

O presente produto está organizado nos seguintes capítulos:

- **Capítulo 2 – Modelo para a Governança Interfederativa:** apresenta a estrutura de governança interfederativa proposta para a RMCA, a partir do previsto no Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.0898/2015), na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PDUR, 2017), na legislação estadual e nas orientações contidas no TR. Assim, detalham-se as atribuições e a composição de cada uma das instâncias previstas para a estrutura de governança, especificando os atores envolvidos em sua constituição, além de seu perfil administrativo e legal. Em seu item 2.2, são apresentadas as estimativas de custos compartilhados entre os entes e as possíveis formas de rateio e fontes de recursos.
- **Capítulo 3 – Proposições e recomendações para a mobilidade metropolitana:** busca complementar as proposições apresentadas no Produto 3 para a FPIC de Mobilidade Metropolitana, atendendo às exigências do TR quanto a um *“modelo de soluções de articulação regional segundo modais mais utilizados na atualidade no interior do recorte geográfico e gestão dos sistemas, incluindo política tarifária e arranjos institucionais”*, com a adoção de um

*“nítido compromisso com os transportes coletivos e multimodais”; e, ainda, à “elaboração de plano integrado de transporte coletivo e de ciclovias”.*

- **Capítulo 4 – Minuta de Lei de Criação da Região Metropolitana de Cascavel e de sua Estrutura de Governança Interfederativa:** este capítulo apresenta a proposta de minuta de projeto de lei complementar estadual para a criação de sua estrutura de governança interfederativa. Esta proposta será objeto de revisão a partir das contribuições oriundas dos debates previstos para esta etapa, que se somam a apreciação do modelo de governança interfederativa em audiência pública.

## 2 MODELO PARA A GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Entende-se por modelo para a governança interfederativa a proposição de uma estrutura organizacional e operacional para o planejamento e a gestão das FPICs nos municípios integrantes de uma região metropolitana, de modo que se criem condições para a execução compartilhada dessas políticas públicas, ou ações nelas inseridas, que são de interesse comum.

Este Capítulo 2 apresenta, então, a estrutura proposta para a governança interfederativa na Região Metropolitana de Cascavel, com base nos preceitos do Estatuto da Metrópole bem como da legislação estadual do Paraná. Para tanto, realiza-se inicialmente um resgate das principais definições legais pertinentes ao tema e consideradas na proposta (item 2.1), assim como se apresenta uma breve contextualização da gestão metropolitana na RMCA (item 2.2). A estrutura proposta é então detalhada no item 2.3, de modo que as sugestões possam orientar os debates para a definição consorciada do modelo final para a governança, a ser consubstanciado na minuta de lei de criação da região metropolitana e de sua estrutura de governança interfederativa (Capítulo 4).

Como mencionado, um modelo preliminar para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Cascavel foi apresentado no Produto 4 da elaboração do PDUI. Naquele momento, o modelo serviu como base para o desenho dos processos de gestão para as FPICs, ao mesmo tempo em que os processos informaram competências para as instâncias previstas. Desde o início, o modelo tomou como referência as determinações do Estatuto da Metrópole, da legislação estadual do Paraná e do TR, assim como as recomendações contidas na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná de 2017 (PDUR, 2017). Dessa forma, o modelo anteriormente apresentado não sofreu alterações substanciais para a proposta aqui descrita, tendo sido sobretudo detalhado.

### 2.1 BASES LEGAIS

A governança interfederativa de regiões metropolitanas encontra-se definida e regrada no Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015). Foi a referida lei que declarou expressamente em seu texto a necessidade de os estados e municípios incluídos em região metropolitana promoverem a governança interfederativa e estabeleceu as suas condições gerais de funcionamento, significando um marco para o planejamento e gestão de RMs e

estabelecendo uma mudança em relação ao período anterior à sua entrada em vigor, no qual os estados possuíam maior liberdade na determinação do modelo de gestão de suas unidades territoriais.

O Estatuto é, então, o principal marco legal referenciado no desenho do modelo para a governança interfederativa da Região Metropolitana de Cascavel. Além dele, tomou-se como base a lei de criação da AMEP (Lei Estadual nº 21.353/2023) no Estado do Paraná, entendendo-a como a primeira norma estadual a tratar da governança interfederativa para regiões metropolitanas do Paraná nos moldes do Estatuto da Metrópole.

São duas as definições dadas pelo Estatuto para a governança interfederativa, em seu art. 2º, incisos IV e IX:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

**IV** – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

(...)

**IX** – governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Ambas as definições tratam da governança interfederativa como o “compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação” naquilo que diz respeito as FPICs da região metropolitana. Observa-se que o inciso IV a conceitua em sentido amplo, mobilizando tal conceito de forma vinculada às FPICS no inciso IX, no qual se prevê que a governança deverá ocorrer “mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão”.

De todo modo, a definição dialoga com aquela de região metropolitana, dada pelo art. 2º, inciso VII, que estipula que o propósito principal para a criação de uma RM é integração da organização, do planejamento e da execução de FPICs:

**VII** - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;



Assim, tem-se que governança interfederativa será o meio pelo qual se buscará a integração da organização, do planejamento e da execução de FPICs. Para tanto, a unidade territorial deverá contar com uma estrutura de governança que permita a sua gestão, pautada pela cooperação entre os seus membros. O texto legal se preocupou em estabelecer, então, uma estrutura mínima para a governança em seu art. 8º, abordada na sequência.

Cabe assinalar que a governança é requisito para que a região metropolitana se enquadre na condição de gestão plena, juntamente com a necessidade de sua formalização e delimitação, e de aprovação de seu PDUI, mediante lei estadual, conforme o definido no art. 2º, inciso III do Estatuto. A gestão plena é, por sua vez, condição para o apoio da União à RM por força do art. 14. Entende-se que a norma buscou, assim, atrelar o fomento da União para o desenvolvimento das RMs ao atendimento das diretrizes postas pelo Estatuto, desincentivando a criação de unidades territoriais por parte dos estados apenas por critérios políticos e para a obtenção de recursos, prática histórica no país em momentos anteriores à norma. Vejamos:

**Art. 14.** Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Além do disposto no caput deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do caput do art. 2º desta Lei.

O Estatuto da Metrópole cuidou também de estabelecer princípios e diretrizes gerais e específicas para a governança interfederativa das regiões metropolitanas em seus arts. 6º, 7º e 7º-A, sendo eles:

**Art. 6º** A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

**I** – prevalência do interesse comum sobre o local;

**II** – compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado

**III** – autonomia dos entes da Federação;

**IV** – observância das peculiaridades regionais e locais;

**V** – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

**VI** – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

**Art. 7º** Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

**I** – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

**II** – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

**III** – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

**IV** – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

**V** – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;

**VI** – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

**VII** – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

**Parágrafo único.** Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

**Art. 7º-A.** No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

**I** – compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e

**II** – compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados.

Destaca-se dos princípios e diretrizes trazidos pelos artigos citados o seguinte. Em primeiro lugar, a prevalência do interesse comum sobre o local, respeitada a autonomia dos entes da

Federação, justamente porque em regiões metropolitanas a realidade urbana extrapola os limites de um único município, configurando interesses comuns, ou FPICs.

Assim, a prevalência do interesse comum trata de interesses que não são próprios de um único município nem do estado, para os quais o Estatuto determina o compartilhamento de responsabilidades e de gestão, objetivando a promoção do desenvolvimento urbano integrado, como já apresentado pela própria definição de governança interfederativa. Com esse fim, deverá ser implantado processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às FPICs, estabelecidos meios compartilhados de organização administrativa, implantado um sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas, e pactuado o rateio dos cursos advindos.

Nesse processo, a participação de cada município na divisão das responsabilidades e no rateio dos custos poderá ser diversa, o que vai variar de acordo com a realidade de cada unidade territorial. Isso porque se preconiza a observância das peculiaridades regionais e locais e que devem ser consideradas as especificidades dos municípios quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Merece atenção ainda a necessidade de compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa, ao que se relaciona o § 3º do art. 10º do Estatuto, que dispõe que os municípios integrantes de RMs deverão compatibilizar também os seus planos diretores com o PDUI. Imagina-se, então, que a governança interfederativa deverá prever meios para facilitar o atendimento dessa exigência de compatibilização de orçamentos, leis e planos.

De suma importância é a previsão de participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, o que coaduna com o respeito aos princípios da gestão democrática da cidade de que trata o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Não por acaso o Estatuto da Metrópole estabelece que deverá ser prevista na estrutura de governança uma instância deliberativa com representação da sociedade civil (art. 8º), não se esquecendo ainda do papel conferido à sociedade na elaboração do PDUI (art. 10º, § 4º e art. 12, § 2º, inciso I).

Por fim, sublinha-se a possibilidade de a governança interfederativa estabelecer mecanismos de compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelos municípios à região metropolitana. Essa diretriz permitirá que a governança desenhe mecanismos interessantes para a gestão do território metropolitano, como por exemplo para a

proteção de mananciais de abastecimento público compartilhados entre mais de um município.

Em suma, a principal inovação trazida pelo Estatuto ao definir a governança interfederativa foi a de explicitar, justamente, que a cooperação entre os entes componentes da região metropolitana é primordial para os seus planejamento e gestão, decorrendo disso, e com base nos princípios e diretrizes estabelecidos, que tanto o estado quanto os municípios possuem o direito de participar dos processos decisórios envolvendo a unidade territorial, ao mesmo tempo em que são responsáveis pelos custos da execução das FPICs. Isso tudo, no entanto, sem ferir a autonomia dos entes da Federação.

Considerados os princípios e diretrizes, cabe analisarmos brevemente a estrutura mínima para a governança interfederativa contida no art. 8º do Estatuto da Metrópole:

**Art. 8º** A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

**I** – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

**II** – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

**III** – organização pública com funções técnico-consultivas; e

**IV** – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Estão estipuladas três instâncias para a estrutura, quais sejam, uma executiva, uma colegiada deliberativa e uma técnico-consultiva, além de um quarto componente especificado como um sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas. Pela definição da instância executiva, determinou-se que ela deverá ser composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da RM. Para a instância colegiada deliberativa, especificou-se que ela deverá contar com representação da sociedade civil. Já para a instância técnico-consultiva, apontou-se que ela deverá ser constituída por uma organização pública.

Além do disposto nesse artigo, no entanto, o Estatuto da Metrópole se manteve tímido no detalhamento do funcionamento de cada instância, cabendo à lei de criação da região metropolitana maiores definições, da forma como se mostrar adequada para a realidade regional e local de cada unidade territorial. Nesse sentido, é possível constatar que cabem interpretações distintas sobre como deverá ser constituída cada instancia da estrutura de governança, em aspectos como as suas naturezas jurídicas e perfis legais e administrativos. Na experiência das regiões metropolitanas do país, que criaram ou buscaram adequar seus

arranjos de governança ao Estatuto, existem abordagens variadas (MARGUTI; COSTA; FAVARÃO, 2018). A esse respeito, foram tecidas considerações sobre o que se interpreta para cada instância no item 2.3 desse relatório, especificamente sobre o que se considera mais adequado para o caso concreto da Região Metropolitana de Cascavel.

Enquanto o Estatuto da Metrópole definiu, em nível federal, as diretrizes gerais para a governança interfederativa, no Estado do Paraná a criação recente da AMEP se mostrou como uma primeira iniciativa de tratar da estrutura de governança interfederativa das regiões metropolitanas do estado nos moldes do Estatuto. Criada por meio da Lei Estadual nº 21.353/2023, a AMEP fará as vezes da instância técnico-consultiva de todas as RMs do estado, cabendo considerarmos algumas disposições do referido diploma legal.

Em seu art. 1º, § 1º, evidencia-se que a Agência atuará em todo o território do estado, com foco não apenas nas regiões metropolitanas, mas também nas aglomerações urbanas e regiões integradas de desenvolvimento. Já no seu art. 2º, a lei define que as unidades territoriais urbanas terão instâncias executivas e instâncias colegiadas deliberativas próprias, sendo a Agência a organização pública com funções técnico-consultivas:

**Art. 2º** O planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum serão executados de forma compartilhada pela instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil, e pela Agência, organização pública com funções técnico-consultivas e executiva.

**Parágrafo único.** As atribuições, composição e prerrogativas das instâncias executiva e deliberativa de cada uma das regiões metropolitanas do Estado do Paraná serão regulamentadas através de legislação específica.

A lei também fixou as competências da Agência (arts. 3º e 4º), tratou de seu patrimônio, receita e despesas (arts. 5º ao 9º) e de sua estrutura organizacional (arts. 10 ao 13). Maiores detalhes sobre esses temas podem ser encontrados nos itens 2.3.3 (que trata da instância técnico-consultiva) e 2.4 (que trata do custeio e fontes de recursos) desse relatório.

Uma particularidade é que a AMEP se encontra atualmente em processo de transição a partir da estrutura já existente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), que deixará de existir após a conclusão desse processo, com duração máxima de 12 meses (conforme arts. 5º, 7º, 15 e 20). Sendo assim, espera-se que a Agência se consolide como a instância técnico-consultiva de quatro RMs do Paraná, inclusive da capital: de Cascavel, de

Curitiba, de Londrina e de Maringá, já que, de acordo com a PDUR de 2017, são elas as regiões verdadeiramente metropolitanas do estado (ver item 2.2 para detalhes sobre a PDUR).

Ao mesmo tempo, a lei de criação da AMEP esclarece que cada RM deverá definir, por meio de regulamentação em legislação específica, as atribuições, composição e prerrogativas de suas instancias executiva e deliberativa. Portanto, na proposta contida nesse relatório, adotou-se o já estabelecido pela legislação estadual para a instância técnico-consultiva, enquanto que para as demais instâncias se desenharam as suas características organizacionais, a serem contempladas na lei de criação da governança interfederativa da Região Metropolitana de Cascavel.

## 2.2 GESTÃO METROPOLITANA NA RMCA – ANTECEDENTES

A proposta para a estrutura de governança interfederativa levou em consideração, além das determinações legais abordadas no item anterior, o histórico de gestão metropolitana na Região Metropolitana de Cascavel e as orientações contidas na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná de 2017 (PDUR, 2017). Assim, resgata-se nesse item brevemente esse histórico e, em seguida, esclarece-se de que forma a PDUR foi observada na proposta.

A Lei Estadual nº 186/2015, que instituiu a RMCA, definiu, em seu art. 2º, que a região teria um (a) Conselho Deliberativo e um (b) Conselho Consultivo, compostos, respectivamente, por (a) membros indicados pelo Governador do Estado e pelos prefeitos dos municípios integrantes da região metropolitana, e por (b) membros representantes de cada município da região metropolitana e representantes da sociedade civil. Descreveu também, de forma sintética, em seus arts. 3º e 4º, as competências de cada conselho:

**Art. 2º** A Região Metropolitana de Cascavel terá um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo.

**§ 1º** O Conselho Deliberativo constituir-se-á de cinco membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles, dentre os nomes que figurem em lista tríplice apresentada pelo Prefeito de Cascavel e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana.

**§ 2º** O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada município integrante da Região Metropolitana e de três representantes da Sociedade Civil sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover, mediante recursos orçamentários, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Deliberativo:

**I** - prover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana e a programação dos serviços comuns;

**II** - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, objetivando, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Consultivo:

**I** - opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da Região Metropolitana;

**II** - sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de Planos Regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Observa-se que a lei de criação da RMCA não buscou definir uma estrutura de governança nos moldes previstos pelo art. 8º do Estatuto da Metrópole. Não há menção, por exemplo, à uma organização pública com funções técnico-consultivas. Pode-se dizer, no máximo, que a lei cuidou de prever a instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo, na figura do Conselho Deliberativo, e a instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil, na figura do Conselho Consultivo. Ainda assim, referidos conselhos não foram instituídos desde a criação da região metropolitana, restando a unidade territorial sem uma estrutura de planejamento e gestão, por mais que parcialmente prevista legalmente.

Apesar disso, encontram-se aspirações de planejamento da região no fato de que alguns de seus municípios integraram a Coordenação da Microrregião de Cascavel (COMIC), entidade do Governo do Estado vinculada à então Secretaria do Desenvolvimento Urbano. Conforme a PDUR (2017), a coordenação foi criada como parte da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná de 2003 (PDU, 2003), isto é, em momento anterior à criação da RMCA, e se encontram registros de sua existência até o final de 2018.

A PDUR (2017) ainda assinala que os esforços para a coordenação não viabilizaram o funcionamento de uma estrutura organizacional efetiva de planejamento e de gestão de funções públicas de interesse comum. Retrato disso é a dificuldade de se encontrar informações sobre a atuação histórica da coordenação, que não consta mais no quadro organizacional do governo estadual.

Uma observação é que a COMIC atuou em um recorte regional diverso daquele definido para a RMCA. Conforme página arquivada da Secretaria do Desenvolvimento Urbano (SEDU, 2018), integravam a COMIC os municípios representados na Figura 1 e elencados no Quadro 1.

**Figura 1.** Municípios participantes da antiga COMIC



Fonte: SEDU (2018).



**Quadro 1.** Municípios participantes da antiga COMIC

Municípios participantes da antiga COMIC		
<b>Anahy*</b>	<b>Formosa do Oeste*</b>	Pato Bragado
Assis Chateaubriand	Guaíra	Quatro Pontes
<b>Boa Vista da Aparecida*</b>	Iracema do Oeste*	<b>Santa Lúcia*</b>
<b>Braganey*</b>	<b>Jesuítas*</b>	<b>Santa Tereza do Oeste*</b>
<b>Cafelândia*</b>	<b>Lindoeste*</b>	São Jose Das Palmeiras
<b>Campo Bonito*</b>	Marechal Cândido Rondon	São Pedro do Iguçu
<b>Capitão Leônidas Marques*</b>	Maripá	Terra Roxa
<b>Cascavel*</b>	Mercedes	Toledo
<b>Catanduvas*</b>	<b>Nova Aurora*</b>	<b>Três Barras do Paraná*</b>
<b>Céu Azul*</b>	Nova Santa Rosa	Tupãssi
<b>Corbélia*</b>	Ouro Verde do Oeste	<b>Vera Cruz do Oeste*</b>
Entre Rios do Oeste	Palotina	

\* Municípios que integram o recorte territorial da atual RMCA conforme a Lei Estadual nº 186/2015.

Fonte: URBTEC™, adaptado de SEDU (2018).

Convém registrar, que, além da COMIC, instituíram-se também a Coordenação da Região Metropolitana de Londrina (COMEL) e a Coordenação da Região Metropolitana de Maringá (COMEM), mas que tiveram papéis mais representativos vinculados à antiga Secretaria do Desenvolvimento Urbano do que de gestão efetiva das respectivas regiões metropolitanas.

A partir de 2017, identifica-se no estado do Paraná a iniciativa de adequação de suas regiões metropolitanas ao previsto no Estatuto da Metrópole, por meio da elaboração da PDUR (PDUR, 2017) no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU). A PDUR fundamentou o presente processo de elaboração do PDUI desde o início, devendo ser observadas as suas diretrizes e o modelo de governança nela proposto, conforme determina o TR que orienta o atual trabalho. Por esse motivo, algumas ponderações se mostram importante a respeito da PDUR.

Resumidamente, para a elaboração da política estudaram-se as RMs do estado buscando identificar aquelas que atenderiam aos critérios do Estatuto, visto que algumas foram criadas à revelia da existência de uma realidade metropolitana empírica ou potencial. A partir de dados preliminares analisados nos estudos, atenderiam aos requisitos as Regiões Metropolitanas de Cascavel, Londrina, Maringá e Curitiba. Para as três primeiras, então, direcionaram-se empenhos no sentido de elaborar os seus PDUIs e instituir as suas governanças interfederativas.

Considerando a existência das coordenações regionais supracitadas, a PDUR propôs como uma de suas diretrizes institucionais a reativação daquelas estruturas para a gestão das RMs (PDUR, 2017, p. 265). O TR que orienta esse trabalho de elaboração do PDUI, inclusive, menciona que o plano seria instrumento norteador para a atuação da COMIC. Cumpre assinalar que tais propostas não encontram mais respaldo na realidade institucional do Governo do Estado, diante da extinção da estrutura organizacional da COMIC e, especialmente, frente à criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) em 2023. A AMEP assumirá, juntamente com as demais instâncias das estruturas de governança interfederativa das RMs do Paraná, o planejamento e a gestão das funções públicas de interesse comum das respectivas unidades territoriais urbanas, conforme o abordado no item 2.1 e detalhado no item 2.3.3. Sendo assim, as orientações mencionadas referentes à COMIC, tanto da PDUR quanto do TR, não foram adotadas na proposta de estrutura de governança contida nesse relatório.

A PDUR se encarregou ainda de propor a implantação de um Modelo Provisório de Governança Interfederativa nas Regiões Metropolitanas de Cascavel, Londrina e Maringá. A recomendação da política teve como objetivo prever um período de capacitação e construção de tradição no trabalho com as regiões metropolitanas, indicando que esse Modelo Provisório de governança se estenderia por quatro anos (2018-2022), período durante o qual o Governo do Estado garantiria o seu custeio. Esse modelo, que não foi implantado, propôs três instâncias para a estrutura de governança, que estariam em conformidade com a estrutura básica definida para a governança metropolitana no Estatuto da MetrÓpole. A partir disso, o TR orienta que se contemple no modelo de governança proposto nesse trabalho minimamente os seguintes componentes:

- **Conselho Deliberativo** (instância deliberativa);
- **Agência Metropolitana** (instância técnico-consultiva);
- **Câmaras Técnicas** (instância consultiva).

No entanto, está ausente nessa lista a instância executiva a que alude o inciso I do art. 8º do Estatuto da MetrÓpole. Uma observação é que, por vezes, a PDUR se refere à Agência Metropolitana como a organização técnico-consultiva e, por outras, como a instância executiva da estrutura de governança. Essa dupla designação sobre o papel da Agência parece advir de

interpretações distintas daquilo que prevê o Estatuto como instância executiva (ver item 2.3.1): por um lado, pode-se entender que essa instância possui o papel de representação interfederativa e dotada de poder decisório (por isso composta por representantes do Poder Executivo, conforme o Estatuto), por outro, pode-se imaginar que ela seria a instância operacional que realiza (“executa”) as diversas ações afeitas à gestão e ao planejamento metropolitanos, como execução de planos, projetos e obras. Somente a partir dessa segunda interpretação é possível entender a designação da Agência Metropolitana como uma instância executiva na proposta da PDUR.

Concordando com Marrara (2021, p. 81), entende-se que a interpretação mais adequada do Estatuto da Metr pole, no que se refere a instância executiva,   aquela de uma instância de representa o interfederativa, capaz de deliberar e se responsabilizar, por exemplo, por aspectos pol ticos ou que envolvam a aloca o de recursos. Assim, n o caberia   Ag ncia Metropolitana o papel de instância executiva, mas sim de organiza o t cnico-consultiva, e, portanto, parece haver uma lacuna no Modelo Provis rio da PDUR quanto   instância executiva.

Diante do exposto, a proposta para a estrutura de governan a interfederativa apresentada no item 2.3 considerou alguns aspectos do Modelo Provis rio contido na PDUR, enquanto outros se mostraram necess rios de adapta es. O Quadro 2 resume as caracter sticas das inst ncias do Modelo Provis rio, acompanhadas de considera es sobre a sua ado o na proposta desenhada nesse relat rio.

**Quadro 2.** Instâncias previstas pelo Modelo Provisório da PDUR e considerações

Instância proposta no Modelo Provisório da PDUR	Características	Considerações
<p><b>Conselho Deliberativo</b> (Instância deliberativa)</p>	<p>O Conselho Deliberativo seria constituído minimamente por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. <i>Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano do Paraná, ou seu representante, na função de presidente.</i></li> <li>b. <i>5 presidentes de Câmaras Legislativas Municipais, em modo rotativo, por período de dois anos, acrescido da presença vitalícia do prefeito do município polo.</i></li> <li>c. <i>5 prefeitos, ou seus indicados, em modo rotativo, por período de dois anos, acrescido da presença vitalícia do prefeito do município polo.</i></li> <li>d. <i>1 representante Cia. de Saneamento do Paraná.</i></li> <li>e. <i>1 representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.</i></li> <li>f. <i>1 representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná.</i></li> <li>g. <i>1 representante do Conselho Estadual das Cidades (ConCidades/PR);</i></li> <li>h. <i>Presidente Associação de Municípios com maior nº de municípios na RM;</i></li> <li>i. <i>1 representante do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE;</i></li> <li>j. <i>2 representantes de classe: CREA-PR e CAU-PR;</i></li> <li>k. <i>1 representante do setor empresarial de transporte público, a partir de indicação entre seus pares;</i></li> <li>l. <i>1 representante do setor comercial da região, a partir de indicação entre seus pares;</i></li> <li>m. <i>1 representante do setor industrial da região, a partir de indicação entre seus pares;</i></li> <li>n. <i>1 representante do setor da prestação de serviços da região, a partir de indicação entre seus pares.</i></li> </ul> <p>Competiria ao Conselho Deliberativo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. <i>coordenar e orientar as políticas de Desenvolvimento Urbano e Regional da Região Metropolitana, naquilo que diz respeito às suas Funções Públicas de Interesse Comum;</i></li> <li>II. <i>promover a execução de programas e projetos visando implantação de políticas e sistemas gerenciais integrados, vinculadas às Funções Públicas de Interesse Comum;</i></li> <li>III. <i>deliberar acerca de assuntos encaminhados pela instância executiva (Agência Metropolitana), no âmbito de suas atribuições;</i></li> <li>IV. <i>acompanhar o Plano Regional da Região Metropolitana e determinar diligências para seu cumprimento, entre todos seus entes interfederativos;</i></li> <li>V. <i>decidir, em última instância administrativa, sobre as questões relacionadas com outorga de alvarás, licenças, concessões, permissões e autorizações necessárias aos atos administrativos referentes às Funções Públicas de Interesse Comum;</i></li> <li>VI. <i>aprovar o Plano Regional da Região Metropolitana, suas atualizações e revisões, assim como os projetos, planos e programas dele decorrentes;</i></li> <li>VII. <i>fixar diretrizes, prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do orçamento da Agência Metropolitana;</i></li> <li>VIII. <i>elaborar e aprovar seu Regimento Interno;</i></li> <li>IX. <i>deliberar sobre demandas ou impasses decorrentes das instâncias executiva e técnico-consultiva;</i></li> <li>X. <i>referendar o posicionamento técnico e jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) sobre a inclusão ou exclusão de municípios na Região Metropolitana.</i></li> </ul>	<p>A instância deliberativa proposta no Modelo Provisório adequadamente possui em sua composição representantes do Poder Executivo estadual e municipal, contando ainda com representantes do Poder Legislativo municipal e alguns segmentos da sociedade civil.</p> <p>Observa-se, no entanto, que a proposta favoreceu setores empresariais e profissionais na representação da sociedade civil, não contando com a participação de representante de entidades relacionadas aos movimentos populares, organizações não-governamentais e entidades acadêmicas ou de pesquisa.</p> <p>Sobre as suas competências, elas se assemelham àquelas sugeridas na proposta aqui apresentada.</p> <p>O Modelo Provisório não detalhou maiores aspectos do funcionamento do Conselho. Na proposta desse relatório, considerou-se importante estabelecer condições mínimas para o funcionamento da instância, além de prever que é do Conselho a competência para instituir Câmaras Técnicas, nas quais participariam conselheiros designados, podendo ter outros representantes dos entes federativos da região metropolitana, além de técnicos e especialistas.</p>

Instância proposta no Modelo Provisório da PDUR	Características	Considerações
<p><b>Agência Metropolitana</b> (Instância técnico-consultiva / Instância executiva)</p>	<p>A Agência Metropolitana ficaria constituída como entidade intergovernamental autárquica de regime especial e com personalidade jurídica de direito público de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrando as administrações indiretas do Estado e dos municípios que compõem determinada região.</p> <p>Os custos da Agência seriam rateados entre o Governo do Estado e os municípios integrantes da região metropolitana, destacando-se que, para garantir o funcionamento imediato da Agência, o estado assumiria a responsabilidade de alocar recursos humanos, de escritório e de logística por um período mínimo de 4 anos.</p> <p>Competiria à Agência:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. <i>estabelecer as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano</i></li> <li>II. <i>estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, no intuito de assegurar eficiência a promoção do desenvolvimento da Região Metropolitana;</i></li> <li>III. <i>deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, bem como sobre as proposições neles contidas;</i></li> <li>IV. <i>supervisionar a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;</i></li> <li>V. <i>encaminhar às entidades, aos órgãos e às autoridades competentes as proposições relativas às funções públicas de interesse comum, no âmbito metropolitano, recomendando:</i> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. <i>instrumentos normativos, administrativos e técnicos necessários ao desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;</i></li> <li>b. <i>as diretrizes básicas metropolitanas a serem consideradas nas leis dos planos plurianuais, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais.</i></li> </ol> </li> <li>VI. <i>deliberar sobre a instituição dos instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, Planos Diretores Setoriais, Planos SubRegionais, Sistemas de Informações Metropolitanas e Sistema de Financiamento Metropolitano;</i></li> <li>VII. <i>deliberar sobre o Programa Anual de Investimento e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento de cada Região Metropolitana do Estado;</i></li> <li>VIII. <i>manter sistemático e permanente processo de informação para as Câmaras Municipais e para a Assembleia Legislativa, sobre as atividades da gestão metropolitana;</i></li> <li>IX. <i>acompanhar e participar na realização de PDMs, buscando suas compatibilizações com interesses metropolitanos;</i></li> <li>X. <i>elaborar o seu Regimento Interno e deliberar sobre suas ulteriores modificações, submetendo-os a homologação do governador do Estado;</i></li> <li>XI. <i>organizar e participar das atividades das Câmaras Técnicas e do Conselho Deliberativo que integram a Governança Metropolitana da Região Metropolitana.</i></li> </ol>	<p>No Modelo Provisório, cada região metropolitana contaria com a sua própria Agência. Com a criação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), por força do disposto na Lei Estadual nº 21.353/2023, tem-se que a instância técnico-consultiva de todas as RMs do estado será a mesma Agência.</p> <p>Observa-se que as competências estipuladas no Modelo Provisório são semelhantes às definidas para a AMEP, mas essa última aglutina algumas a mais. Notadamente, a atribuição de secretariar e prestar apoio técnico e administrativo para as demais instâncias não está presente na proposta do Modelo Provisório. Sendo a AMEP a única instância que contará, em princípio, com recursos e instalações próprios, essa atribuição se mostra fundamental para o funcionamento da estrutura de governança como um todo.</p> <p>Nota-se também que não havia sido conferida à Agência a prerrogativa de aplicação de multas e sanções decorrentes de sua atividade de gestão, tampouco foi prevista a atividade de fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de FPICs, atribuições atuais da AMEP.</p> <p>Em relação aos custos do funcionamento da Agência, a proposta de sua absorção pelo Governo do Estado por um período determinado se mostra relevante, sobretudo pela incipiência da gestão na Região Metropolitana de Cascavel. Por esse motivo, essa proposta trazia pelo Modelo Provisório consta como uma das possibilidades de rateio dos custos abordadas no item 2.4 do presente relatório.</p> <p>Por fim, relembra-se que, conforme explicitado no texto que compõe este item do relatório, entendeu-se que, diferentemente do por vezes descrito no Modelo Provisório, a Agência não poderia fazer as vezes da instância executiva prevista no art. 8º do Estatuto da Metrópole.</p>
<p><b>Câmaras Técnicas</b> (Instância consultiva / Instância técnico-deliberativa vinculada à Agência Metropolitana)</p>	<p>Integrariam a estrutura de governança interfederativa, minimamente, três Câmaras Técnicas em atendimento às Funções Públicas de Interesse Comum de Uso e Ocupação do Solo, Mobilidade e Meio Ambiente.</p> <p>As Câmaras Técnicas seriam compostas por, no mínimo, 1 técnico da Agência Metropolitana, 3 técnicos municipais e 1 representante de cada um dos setoriais do Governo do Estado ou de concessionárias de serviços públicos relacionados à FPIC referente à cada uma das Câmaras.</p> <p>Competiria às Câmaras Técnicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. <i>anuir, monitorar e supervisionar fiscalizações a respeito de empreendimentos públicos e privados no território da Região Metropolitana, quando assim exigido por lei superior ou quando de interesse metropolitano;</i></li> <li>II. <i>manifestar-se quando de solicitação do Conselho Deliberativo e ou da Agência Metropolitana, sobre questões de interesse da Região Metropolitana.</i></li> </ol>	<p>O Modelo Provisório sugeriu a criação de Câmaras Técnicas para as FPICs da região metropolitana enquanto uma instância distinta das demais, mas vinculada à Agência Metropolitana.</p> <p>Na estrutura sugerida nesse relatório, as Câmaras Técnicas foram consideradas de grande relevância por se configurarem como espaços de aprofundamento de discussões técnicas para assuntos específicos, podendo possuir caráter consultivo e deliberativo.</p> <p>Entendeu-se que compete à instância deliberativa, isto é, ao Conselho de Desenvolvimento, a criação de Câmaras Técnicas quando identificada a necessidade, ficando a ele vinculadas.</p> <p>Em relação às competências do Modelo Provisório para as Câmaras Técnicas, elas se assemelham ao proposto nesse relatório, com a observação que a atribuição de anuir, monitorar e fiscalizar não é a elas exclusiva.</p>

Fonte: URBTEC™, baseado na proposta contida na PDUR (PDUR, 2017).

## 2.3 ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA PROPOSTA

Com base nos conceitos e definições expostos anteriormente, foi elaborada a proposta para estrutura de governança interfederativa da Região Metropolitana de Cascavel, que conta com os componentes mínimos a que alude o art. 8º do Estatuto da Metr pole. Nos subitens a seguir, s o feitas considera es e se detalham as composi es e compet ncias de cada inst ncia estrutura.

Antes de tratarmos de cada um de seus componentes,   importante ter em mente que a estrutura de governan a n o possui, como um todo, um perfil administrativo e legal  nico. O que se chama de estrutura de governan a – ou, conforme a minuta apresentada no Cap tulo 4, de Ente Metropolitano Interfederativo (EMI) – corresponde ao conjunto de  rg os ou entidades que podem possuir diferentes naturezas, mas que s o interdependentes na execu o do planejamento e gest o das FPICs na regi o metropolitana.

Para a Regi o Metropolitana de Cascavel, prop em-se os seguintes componentes da estrutura de governan a, com base nas exig ncias do Estatuto da Metr pole:

- **Comit  Executivo Metropolitano da RMCA – CEM-RMCA** (inst ncia executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes);
- **Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da RMCA – CDM-RMCA** (inst ncia colegiada deliberativa com representa o da sociedade civil);
- **Ag ncia de Assuntos Metropolitanos do Paran  – AMEP** (organiza o p blica com fun es t cnico-consultivas);
- **Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da RMCA – FDM-RMCA** (componente do sistema integrado de aloca o de recursos e de presta o de contas).

A seguir, o Quadro 3 demonstra a correspond ncia dos componentes com o previsto no Estatuto da Metr pole e resume as suas composi es e compet ncias gerais, enquanto a Figura 2 representa esquematicamente a hierarquia formada para a estrutura de governan a.

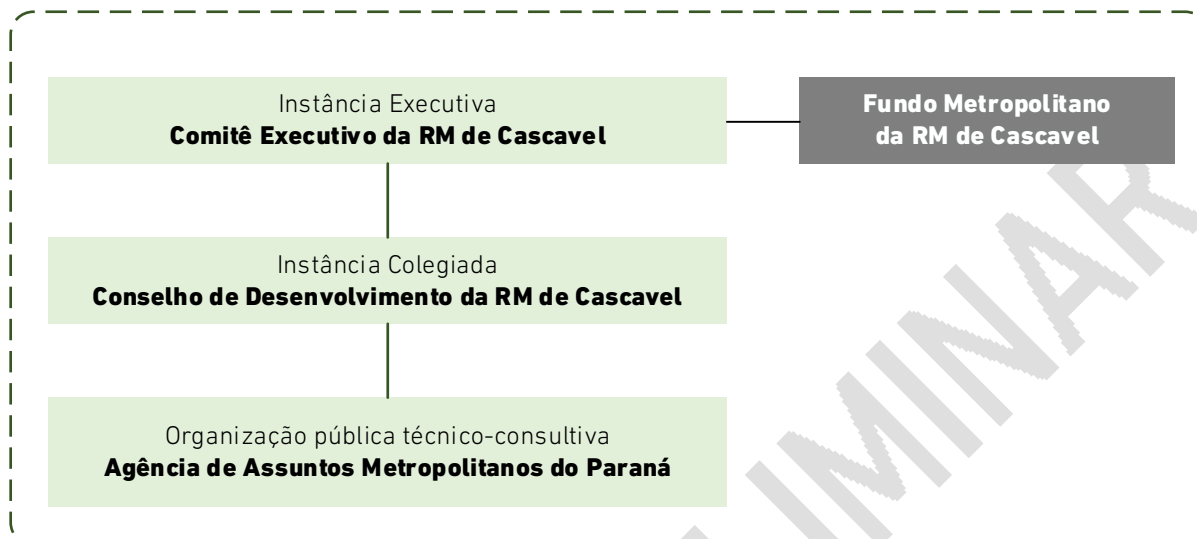
**Quadro 3.** Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa

Estatuto da Metrópole	Instâncias ou Componentes propostos
<p><b>Instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas.</b></p>	<p><b>Comitê Executivo da RM de Cascavel</b></p> <p>Constituído por representantes do Estado e dos Municípios integrantes da RM – visando cumprir as atribuições do Poder Executivo no âmbito metropolitano.</p> <p>Expectativa de 5 membros, sendo: um de cada Município (Prefeito ou pessoa por ele indicada); e dois do Estado (um da SECID e um da AMEP).</p>
<p><b>Instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil.</b></p>	<p><b>Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel</b></p> <p>Formado por representantes do Poder Executivo (Estado e Municípios) e da Sociedade Civil, voltado a consultas e deliberações acerca de questões específicas.</p> <p>Composto pelo Presidente (Diretor-Presidente da AMEP ou seu representante) e por representantes do Poder Executivo (Estado e Municípios) e da Sociedade Civil, compreendendo: (i) entidades não-governamentais, movimentos sociais e entidades representativas da sociedade civil; (ii) entidades empresariais; (iii) instituições de ensino superior que tenham cursos nas áreas de maior expressividade para a RM de Cascavel.</p> <p>Expectativa de número de conselheiros: 9</p>
<p><b>Organização pública com funções técnico-consultivas.</b></p>	<p><b>Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)</b></p> <p>Entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com atribuições técnico-consultivas e executiva, além de secretariado das atividades do Comitê Executivo e do Conselho de Desenvolvimento.</p> <p>Composta conforme o Regulamento da Agência, que estabelecerá suas competências, estrutura organizacional, atribuições e demais condições de funcionamento de suas unidades. Sugere-se, para a RM de Cascavel, no mínimo, três servidores com funções relacionadas à área técnica e um relacionado à área administrativa, além de um coordenador.</p> <p>A Agência poderá contar com a inclusão de servidores de órgãos ou entidades da administração pública alocados ou cedidos por meio de celebração de Convênio entre as Unidades da Federação para tratativas de questões metropolitanas específicas.</p>
	<p><b>Grupos de Trabalho</b></p> <p>Instituídos conforme necessidade específica, compostos por técnicos de órgãos ou entidades da administração pública municipal e/ou Estadual, alocados ou cedidos por meio de Convênios relacionados à operação da gestão de cada FPIC ou tema de interesse metropolitano. Os Convênios deverão prever, se necessária, a contratação de outros profissionais, especialistas ou pesquisadores, conforme o trabalho a ser realizado.</p>
<p><b>Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.</b></p>	<p><b>Fundo Metropolitano da RM de Cascavel</b></p> <p>Fundo orçamentário especial com o objetivo de fomentar a implantação de programas, projetos e ações estruturantes, bem como investimentos relacionados às funções públicas de interesse comum na RM de Cascavel. Previsão de aportes provenientes de contribuições sistêmicas (montantes menores) e recursos captados para projetos específicos (montantes de maior expressão).</p>

Fonte: URBTEC™, com base no disposto no art. 8º do Estatuto da Metrópole.

**Figura 2.** Componentes propostos para a estrutura de governança interfederativa

**ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA /  
ENTE METROPOLITANO INTERFEDERATIVO**



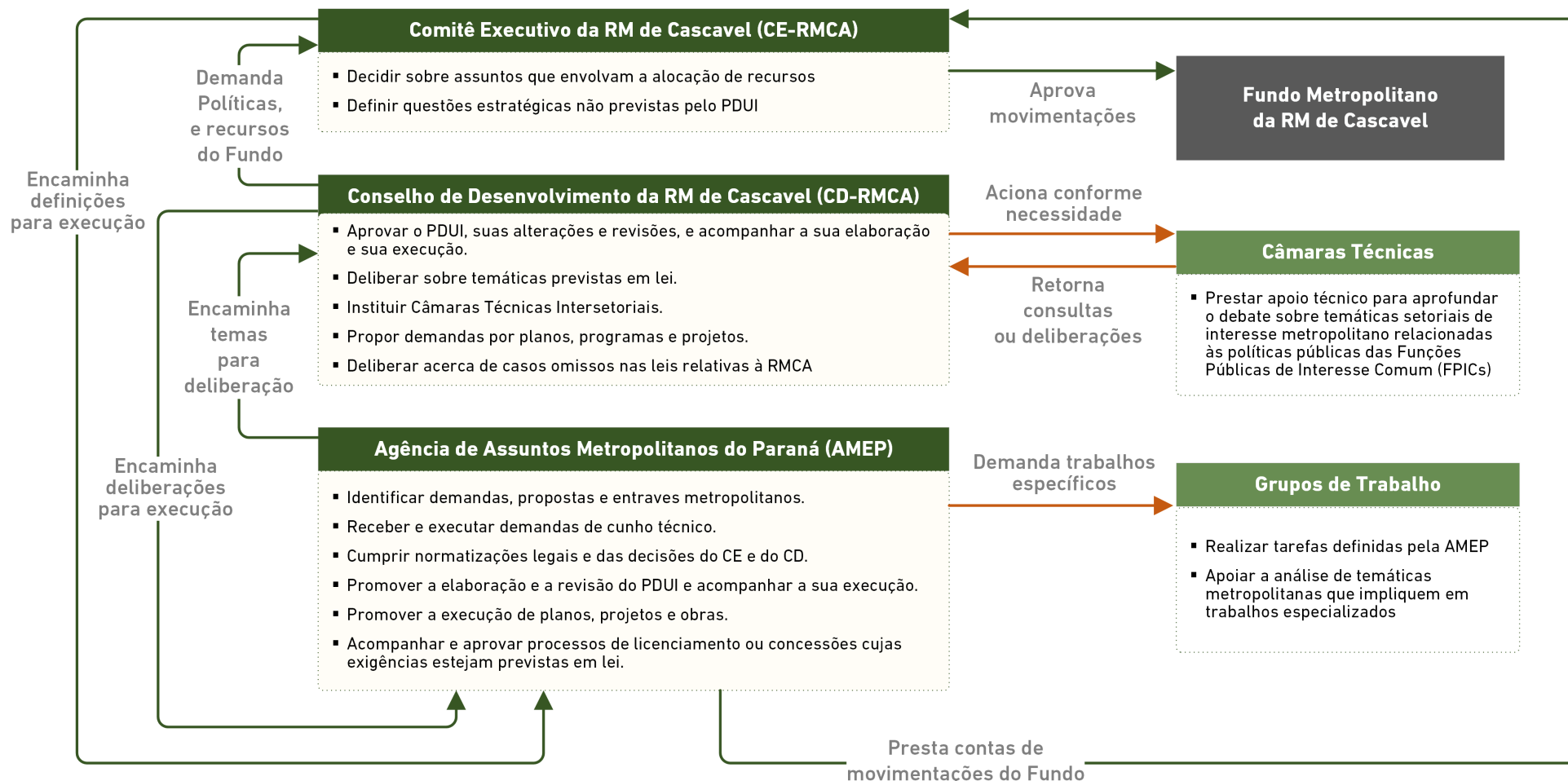
Fonte: URBTEC™.

A estrutura será, como um todo, responsável por executar o planejamento e gestão das FPICs na Região Metropolitana de Cascavel. Assim, espera-se a constituição, a partir da interrelação entre os seus componentes, de um todo coeso. Esclarece-se, no entanto, como mencionado, que a estrutura em si não possui personalidade jurídica própria. A criação da estrutura tampouco significa, ao denominá-la de “Entre Metropolitano Interfederativo”, que se está criando um novo nível político, intermediário entre os municípios e o estado, enquanto um ente federado. O que se tem é a cooperação e integração entre diferentes entes da federação, inclusive em diferentes níveis – municipal e estadual – que comporão cada instância da forma que for pertinente.

A interrelação entre as instâncias propostas está ilustrada na Figura 3. Conforme será detalhado nos subitens relativos a cada componente, tem-se que o Comitê Executivo e o Conselho de Desenvolvimento vinculam-se à SECID, ambos com funções deliberativas – o primeiro enquanto órgão de representação interfederativa, que visa cumprir funções executivas para as quais a responsabilidade recairá na figura de seu presidente, e o segundo, enquanto órgão de debate político e de controle social. Vincula-se à SECID também a AMEP, esta sim com personalidade jurídica própria na forma de uma autarquia.



**Figura 3.** Interrelação dos componentes da estrutura de governança interfederativa proposta para a RM de Cascavel



### 2.3.1 Comitê Executivo da RM de Cascavel – Instância Executiva

A estrutura básica da governança interfederativa deve contar com uma “instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos”, conforme o disposto no art. 8º, inciso I, do Estatuto da Metrópole. Ou seja, trata-se de uma instância formada por representantes do Poder Executivo tanto do estado quanto dos municípios integrantes da região metropolitana.

Sendo a participação desses representantes a única exigência trazida pelo Estatuto, não há na norma definições sobre as suas competências, sendo possível interpretar essa instância basicamente a partir de duas óticas, conforme elabora Venerano et al.:

“A instância executiva, de que trata o estatuto, pode ser interpretada e conjugada pelo paradigma executivo-gerencial ou pela ótica operacional de execução administrativa. [...] Instância executiva pode remeter a um grupo de profissionais que se encontram em postos de liderança, dirigindo uma organização e fazendo cumprir as suas diretrizes e normas. [...] Na outra via, hermenêutica, podemos encará-la enquanto grupo formado por profissionais responsáveis por fazer e/ou pôr em prática as deliberações de uma interface de comando superior.” (VENERANO et al., 2018, p. 232).

Tem-se, então, por um lado, o entendimento de que a instância executiva seria uma esfera operacional da estrutura de governança, responsável por realizar ações relacionadas à gestão e ao planejamento metropolitanos a partir de deliberações de instâncias superiores. Por outro lado, pode-se entender o papel dessa instância como sendo de representação interfederativa e de responsabilização pelas decisões políticas da unidade regional. Esta interpretação parece ser mais adequada, tendo em vista a previsão de composição “pelos representantes do Poder Executivo” e considerando que o Estatuto da Metrópole cuidou de prever uma outra instância na estrutura de governança, a “organização pública com funções técnico-consultivas” (art. 8º, inciso III), para assumir as competências operacionais.

No entendimento de Marrara (2021), então, a exigência dessa instância executiva trazida pelo Estatuto buscaria garantir “que um determinado conjunto de agentes públicos represente certa RM ou AU e zele para que suas funções sejam desempenhadas de forma contínua, lícita, moral, impessoal, transparente, eficiente e eficaz” (MARRARA, 2021, p. 81).

Nesse sentido, entende-se que a instância executiva busca aglutinar os interesses dos entes federativos que compõem a região metropolitana, devendo todos eles possuir representação. No entanto, é necessário que algum agente político assuma as deliberações feitas sobre as

funções executivas da instância, sendo a figura responsável por sua representação em juízo bem como com o poder de firmar contratos, convênios e outros instrumentos necessários para a execução de ações, planos e projetos relativos à região metropolitana.

Considerando isso, assim como a importância do compartilhamento das responsabilidades e do equilíbrio de interesses dos entes integrantes da região metropolitana, propõem-se que a instância executiva se constitua enquanto um Comitê Executivo, com participação de representantes de todos os entes integrantes da unidade territorial e cujas deliberações sejam assumidas pela figura de um presidente. É necessário estabelecer, então, critérios para (i) a determinação da figura que presidirá a instância, sendo seu representante, e para (ii) o processo de discussão e votação das matérias sujeitas à sua deliberação.

Em relação ao primeiro ponto, seria possível imaginar a escolha do presidente por meio de eleição realizada entre os seus membros, de modo que o cargo poderia ser exercido em regime de mandatos rotativos. No entanto, indica-se que a presidência do Comitê seja atribuída ao representante do Poder Executivo estadual, na figura do Secretário de Estado das Cidades ou pessoa por ele indicada. Em relação ao processo de discussão e votação das matérias afeitas ao Comitê, espera-se que as deliberações sejam realizadas por meio do voto de seus membros e acatadas pelo presidente. Caberá ao regulamento da instância, a ser elaborado pelos seus próprios membros, as definições quanto ao seu funcionamento envolvendo, por exemplo, o peso dos votos de seus integrantes. Sugere-se, de todo modo, que os votos dos representantes dos municípios tenham peso equivalente à metade dos votos totais, não possuindo cada município, necessariamente, o mesmo poder de voto.

Uma outra indicação é a de que seja dada ampla publicidade aos atos do Comitê, sugerindo-se inclusive que suas reuniões sejam abertas ao público, para favorecer os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de FPICs.

Destaca-se, por fim, que não se prevê personalidade jurídica própria ou recursos específicos para o Comitê Executivo, estando a instância vinculada à Secretaria de Estado das Cidades. Seus membros não deverão, sob nenhuma hipótese, receber remuneração pela participação no órgão. Nesse sentido, para o exercício de suas funções, o Comitê poderá utilizar instalações físicas e contará com o apoio das entidades relacionadas, notadamente a AMEP, para a qual se prevê a função de secretariar essa instância e a ela fornecer suporte técnico e administrativo (como tratado no item 2.3.3).

A seguir, o Quadro 4 e o Quadro 5 apresentam, respectivamente, a composição sugerida para o Comitê Executivo e suas competências esperadas.

**Quadro 4.** Composição sugerida para o Comitê Executivo da RM de Cascavel

Ente Federativo	Representantes
<b>Estado</b> <b>Total: 2</b>	<b>2</b> representantes do Estado, sendo um o Secretário de Estado das Cidades (SECID) e outro o Diretor-Presidente da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), ou pessoas por eles indicadas.
<b>Municípios</b> <b>Total: 3</b>	<b>3</b> Prefeitos Municipais, sendo um de cada município que compõe a RM de Cascavel, ou pessoa por eles indicadas.

Fonte: URBTEC™.

**Quadro 5.** Competências sugeridas para o Comitê Executivo da RM de Cascavel

Comitê / Presidente	Competências
O Comitê Executivo é a instância máxima de deliberação no que se refere a aspectos políticos ou que envolvam alocação de recursos, competindo-lhe ainda:	<ol style="list-style-type: none"> <li>I. deliberar sobre o processo de implementação de ações, obras ou serviços a serem efetivados, priorizando recursos disponíveis ou a busca de sua captação;</li> <li>II. definir e aprovar os instrumentos, as ações e os recursos a serem empregados na gestão e na execução das funções públicas de interesse comum e nas deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Cascavel;</li> <li>III. estabelecer critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes participantes, para a efetivação das ações e dos projetos relativos às políticas públicas vinculadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);</li> </ol>
Cabe ao Presidente do Comitê Executivo	<ol style="list-style-type: none"> <li>I. poder de representação para firmar contratos, convênios e outros instrumentos necessários para a execução das ações, planos e projetos relativos à Região Metropolitana de Cascavel (RMCA), exceto os atos de competência da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);</li> <li>II. representação em juízo da Região Metropolitana de Cascavel;</li> <li>III. aprovação do Regimento Interno do Comitê.</li> </ol>

Fonte: URBTEC™.

**2.3.2 Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel – Instância Colegiada Deliberativa**

A estrutura de governança interfederativa deve contar também com uma “instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil”, conforme estipula o art. 8º, inciso II, do Estatuto da Metrópole. Trata-se, portanto, de uma instância de deliberação a respeito de

temáticas de cunho metropolitano, na qual entende-se que todos os entes federativos da região metropolitana deverão estar representados, além da sociedade civil, conforme estipula o texto legal.

Cabe ressaltar a importância da representação da sociedade civil nesta instância, tendo em vista que a gestão democrática da cidade, diretriz prevista no art. 2º, inciso II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), é norteadora também do desenvolvimento urbano metropolitano. Em outras disposições, o Estatuto da Metrópole ressalta o carácter participativo que devem possuir os processos de planejamento e tomada de decisão na região metropolitana. Lembra-se que em seu art. 7º, que versa sobre as diretrizes específicas a serem observadas pelas regiões metropolitanas, a norma prevê no inciso V a “participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão”, e que o seu art. 6º, inciso V, estipula que os princípios de gestão democrática da cidade que devem ser respeitados pela governança interfederativa, notadamente o expresso no art. 45 do Estatuto da Cidade:

**Art. 45.** Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, propõem-se que essa instância colegiada seja constituída na forma de um Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Cascavel, no qual a sociedade civil deverá estar representada por seus diversos segmentos, em conjunto com representantes do Poder Executivo de todos os entes federativos integrantes da região. Todos os seus membros deverão possuir direito a voz e voto, objetivando a ampla participação e a representação de interesses variados.

Recomenda-se que as matérias votadas no Conselho sejam decididas por voto de, no mínimo, metade de seus membros presentes. Além disso, é indicado que o órgão se reúna ordinariamente pelo menos uma vez a cada semestre, podendo também se reunir extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou por integrantes que representem um terço dos votos.

Dentre as competências do Conselho, sublinha-se aquela de aprovação do PDUI, expressa no Estatuto da Metrópole em seu art. 10, § 4º, que prevê também participação da sociedade civil no processo de elaboração do plano:

**Art. 10.** As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

(...)

§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa.

Ademais, o art. 12 do referido diploma legal estipula uma outra competência para essa instância, ao regram nos §§ 2º e 4º que no processo de elaboração do PDUI deverão ser promovidas audiências públicas e que elas ocorrerão segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa:

**Art. 12.** O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

(...)

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

(...)

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8º desta Lei, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais .

Prevê-se que, para o encaminhamento de suas funções, o Conselho poderá formar Câmaras Técnicas Intersetoriais, de caráter permanente ou transitório, com participação de conselheiros e com possibilidade de convidados externos, como técnicos e especialistas em assuntos específicos. O objetivo das Câmaras Técnicas é fornecer apoio técnico para o aprofundamento do debate de temáticas setoriais relacionadas às FPICs, informando a deliberação do órgão.

Da mesma forma que para o Colegiado Executivo, não se prevê personalidade jurídica própria ou recursos específicos para o Conselho de Desenvolvimento, vinculando-se a instância à Secretaria de Estado das Cidades, e seus membros não deverão receber remuneração pela participação no órgão. Assim, o Conselho também contará com o apoio e a

possibilidade de utilização das instalações físicas das entidades relacionadas para o exercício de suas funções, contando com suporte técnico e administrativo da AMEP.

A seguir, elencam-se a composição sugerida para o Conselho de Desenvolvimento, no Quadro 6, e as competências para ele previstas, no Quadro 7.

**Quadro 6.** Composição sugerida para o Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel

Segmento	Representantes
<b>Representantes do Poder Executivo</b>	<b>3</b> representantes municipais, sendo um de cada município que compõe a RM de Cascavel, indicado pelos respectivos Prefeitos Municipais;
<b>Total: 5</b>	<b>2</b> representantes do estado, sendo um da Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP) e outro da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), indicados, respectivamente, pelo Diretor-Presidente da AMEP e pelo Secretário de Estado da SECID.
<b>Representantes da Sociedade Civil</b>	<b>2</b> representantes de entidades relacionadas aos movimentos populares ou organizações não-governamentais;
<b>Total: 4</b>	<b>1</b> representante de entidades empresariais; <b>1</b> representante de entidades profissionais, acadêmicas ou de pesquisa.

Fonte: URBTEC™.

**Quadro 7. Competências sugeridas para o Conselho de Desenvolvimento da RM de Cascavel****Competências**

- I.** aprovar, instituir e fiscalizar a implantação do PDUI da RM de Cascavel e de suas revisões;
- II.** aprovar programas e projetos de interesse da região metropolitana, em harmonia com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento municipal, estadual e nacional, objetivando, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns, bem como velar pela inclusão deles nos Planos Plurianuais (PPAs), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) do Estado e dos municípios da RM de Cascavel;
- III.** definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- IV.** estabelecer as políticas públicas metropolitanas prioritárias para as Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- V.** autorizar a elaboração e a implantação de planos, projetos e programas metropolitanos;
- VI.** autorizar todo e qualquer processo de concessão de serviços públicos relacionados ao transporte coletivo metropolitano;
- VII.** propor demandas para a elaboração de planos, programas e projetos;
- VIII.** promover a articulação dos municípios metropolitanos entre si, com órgãos e instituições estaduais e federais, e com organizações internacionais e nacionais públicas e privadas, para o planejamento e a gestão das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- IX.** supervisionar a atuação das demais instâncias do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI);
- X.** aprovar seu Regimento Interno;
- XI.** instituir Câmaras Técnicas Intersetoriais como apoio técnico para aprofundar o debate sobre temáticas setoriais de interesse metropolitano relacionadas às políticas públicas das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- XII.** promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos para promoção da gestão democrática do território metropolitano;
- XIII.** deliberar acerca de casos omissos nas leis da região metropolitana e do PDUI .

Fonte: URBTEC™.

### **2.3.3 Agência de Assuntos Metropolitanos – Organização pública com funções técnico-consultivas**

Nos termos do art. 8º, inciso II do Estatuto da Metrópole, a estrutura de governança interfederativa deve contar com uma “organização pública com funções técnico-consultivas”. O diploma legal não especifica, no entanto, quais são as funções técnico-consultivas a serem executadas pela organização, tampouco o seu perfil legal e administrativo, cabendo à sua lei de criação essas definições.

Espera-se que essa organização promova o planejamento integrado da região metropolitana e forneça apoio técnico e consultivo para as demais instâncias, informando o processo de tomada de decisões. Para tanto, as atividades da organização podem incluir, por



exemplo: a elaboração ou promoção de estudos, pesquisas, planos, projetos e programas; a elaboração de pareceres técnicos; a formulação e avaliação de políticas públicas setoriais; a prática de atos administrativos relativos ao cumprimento da legislação e diretrizes metropolitanas; e o monitoramento e fiscalização de matérias atinentes as FPICs, como o controle do uso e ocupação do solo.

Como abordado no item 2.1, foi criada recentemente no Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 21.535/2023, a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), uma entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), sendo ela a organização pública com funções técnico-consultivas das estruturas de governança de todas as regiões metropolitanas do estado. Dessa forma, encontram-se já definidos em sua lei de criação o seu perfil legal e administrativo, bem como as suas competências. Antes de tratarmos desses aspectos já definidos – aplicáveis à Região Metropolitana de Cascavel e que serão, por isso, adotados no modelo aqui proposto –, cabem algumas considerações sobre as possibilidades trazidas pelo Estatuto da Metrópole para essa organização.

Em princípio, entende-se que a referida organização, dada a discricionariedade conferida pelo Estatuto para que cada RM defina a sua forma, poderia ser tanto um órgão da administração direta dos entes integrantes da RM – como do estado, na figura de uma Secretaria de Governo Estadual – quanto uma entidade da administração pública indireta (seja do direito público ou do direito privado) – uma autarquia, uma empresa pública, uma sociedade de economia mista, uma fundação ou um consórcio<sup>1</sup>. Algumas dessas formas, no entanto, apresentam limitações ou incompatibilidades com as competências previstas para essa instância.

Conforme foi também considerado no processo de elaboração dos PDUIs das RMs de Londrina e de Maringá, as empresas públicas e sociedades de economia mista seriam incompatíveis na medida em que possuem como finalidade a exploração de atividade econômica, o que diverge da finalidade técnico-consultiva de uma organização para a governança interfederativa. Em relação as fundações, observou-se que elas são criadas para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 4º, inciso II, do Decreto-lei Federal nº 200/1967, a administração indireta compreende as seguintes entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: (a) autarquias, (b) empresas públicas, (c) sociedades de economia mista, (d) fundações públicas. Além disso, conforme o § 1º do art. 6º a Lei Federal nº 11.107/2005 (que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos), "o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados".

público, o que também se mostra incompatível com as atividades esperadas para essa organização, na medida em que elas exigirão a execução por entidades de direito público, notadamente os municípios e o estado<sup>2</sup>.

No que diz respeito aos consórcios, poder-se-ia constituir, para essa organização, uma associação pública na forma de um consórcio de natureza jurídica de direito público, formado pelo estado e os municípios da região metropolitana. Conforme a Lei Federal nº 11.107/2005, essa figura constitui uma pessoa jurídica distinta daquelas dos entes federativos consorciados, integrando a administração indireta de todos os entes (art. 6º, § 1º). Adicionalmente, o art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamentou aspectos da lei citada, define um consórcio público da seguinte forma:

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I** - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A figura do consórcio se mostra adequada na medida em que ela permitiria a cooperação federativa, entre estados e municípios, para realizar objetivos de interesse comum, como é o caso do planejamento e a gestão das FPICs. No entanto, os consórcios públicos são arranjos institucionais voluntários, não havendo obrigação por parte dos entes de integrar o consórcio ou permanecer consorciado. Como apontado por Pinto (2021, p. 248), essa voluntariedade é uma diferença fundamental entre os consórcios e o instituto das unidades territoriais urbanas, tais quais as regiões metropolitanas, que possuem característica de compulsoriedade de

---

<sup>2</sup> “**Art. 5º** Para os fins desta lei, considera-se: (...) **II - Empresa Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. **III - Sociedade de Economia Mista** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. **IV - Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes” (Decreto-lei Federal nº 200/1967).

participação dos entes, desde que identificadas FPICs<sup>3</sup>, bem como respeitado o estabelecido no Estatuto da Metrópole em seu art. 3º, § 2º<sup>4</sup>, e observados os princípios e diretrizes de seus arts. 6º e 7º (abordados no item 2.1).

Considera-se que existiria uma fragilidade, então, em se conceber a organização pública com funções técnico-consultivas enquanto um consórcio, sob o risco de os entes consorciados deixarem de integrar o arranjo por vontade política, caso no qual restaria frustrada ou desigualmente distribuída entre os entes a sua finalidade.

Na experiência de outras regiões metropolitanas do Brasil, constata-se que, de modo geral, os estados criaram autarquias, ou adaptaram alguma já existente, para cumprir o papel técnico e consultivo das unidades territoriais urbanas. É o caso, por exemplo, das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte, com a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Agência RMBH), da Grande Vitória, com o Instituto João dos Santos Neves (IJSN), da Baixada Santista, com a Agência Metropolitana da Baixada Santista (AGEM) e do Rio de Janeiro, com o Instituto Rio Metrópole<sup>5</sup>. No Paraná, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) também existiu como uma autarquia, estando atualmente em processo de transição para a AMEP.

A figura da autarquia está estabelecida no Decreto-Lei Federal nº 200/1967, em seu art. 5º, como “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrada e financeira descentralizada”. Nesse sentido, uma autarquia estadual parece ser uma figura adequada para a organização pública com funções técnico-consultivas da estrutura de governança interfederativa, na medida em que (i) possibilita uma diferenciação entre esse órgão e o ente estadual, dada a sua autonomia administrativa e financeira, característica importante ao se considerar que ele deverá observar também os interesses dos demais entes federativos da região metropolitana, e (ii) tem a finalidade de executar atividades típicas da administração pública.

---

<sup>3</sup> Ver STF – ADI 1.842 RJ, na qual a corte chancelou o caráter compulsório da integração metropolitana no caso de interesse comum.

<sup>4</sup> “A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial”.

<sup>5</sup> As autarquias mencionadas foram criadas ou regulamentadas pelas seguintes leis: Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Lei Estadual nº 107/2009; Instituto João dos Santos Neves – Lei Estadual nº 445/2008; Agência Metropolitana da Baixada Santista – Lei Estadual nº 853/1998; e Instituto Rio Metrópole – Lei Estadual nº 184/2018.

Feitas essas considerações, entende-se que a criação da AMEP enquanto entidade para cumprir o papel de organização pública com funções técnico-consultivas se mostrou apropriada. Aqui, então, a proposta para essa instância adota o disposto na lei de criação da Agência (Lei Estadual nº 21.535/2023).

No que diz respeito a sua natureza jurídica, definiu-se a AMEP como uma entidade autárquica, vinculada à SECID, dotada de personalidade jurídica de direito público. A Agência possui a seguinte caracterização e objetivos definidos no art. 1º de sua lei de criação:

**Art. 1º** Cria a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, dotada de personalidade jurídica de direito público, com o objetivo de promover, implementar e monitorar a política estadual de desenvolvimento urbano, aprimorando a ação executiva do Estado do Paraná nos assuntos metropolitanos, considerados os elementos inerentes estabelecidos em legislação específica.

§ 1º A Agência terá sede e foro na Cidade de Curitiba e atuação em todo o território do Estado do Paraná focada nas Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.

§ 2º Objetivando a uniformidade da sua atividade técnico-consultiva e executiva, a Agência manterá unidades específicas de atuação regional, denominadas Escritórios Regionais, para as Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel.

Observa-se que a lei já prevê, além de sua sede em Curitiba, a manutenção de unidades específicas de atuação regional para cada uma das regiões metropolitanas do estado, denominadas Escritórios Regionais. Para o momento, no entanto, o que se tem definido é apenas a organização básica da Agência, conforme os arts. 10 e 11, na qual se prevê um Coordenador Regional para cada RM do estado. A estrutura organizacional detalhada da Agência está para ser definida em seu regulamento, bem como o funcionamento de suas unidades, conforme regula o art. 12 de sua lei de criação:

**Art. 10** A organização básica da Agência terá uma Diretoria Executiva, composta por:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretores;

III - Coordenadores Regionais.

**Art. 11** A Diretoria Executiva, órgão de direção superior e administração geral da Agência, com competências relativas à organização, planejamento, orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades da Agência, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo

Estadual, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica na área, será constituída por:

**I** - um Diretor-Presidente;

**II** - dois Diretores;

**III** - quatro Coordenadores.

**Parágrafo único.** Caberá, ao Diretor-Presidente, a representação ativa e passiva da Agência, em juízo ou fora dele.

**Art. 12** O Regulamento da Agência estabelecerá suas competências, estrutura organizacional, atribuições e demais condições de funcionamento de suas unidades, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Destarte, pode-se antecipar que para a Região Metropolitana de Cascavel, além do Coordenador Regional, tem-se a necessidade de formação de uma equipe dedicada exclusivamente para o encaminhamento dos processos de gestão da unidade territorial, preferencialmente com presença local em seu Escritório Regional. Com base nas atividades esperadas, essa equipe deverá ser composta por especialistas nas áreas afeitas as FPICs, com capacidade de exercer as funções técnicas e decisórias.

No Produto 4 desse trabalho de elaboração do PDUI, foi estipulado um corpo técnico mínimo para atuação na RM de Cascavel, a partir dos processos de gestão de cada uma das três FPICs priorizadas, também propostos no referido produto. Para cada processo de gestão, inclusive, o produto detalhou a atuação esperada da Agência e das demais instâncias. Com base naquela proposta inicial, sugere-se para o Escritório Regional da RM de Cascavel uma equipe formada por três servidores com funções relacionadas à área técnica de planejamento e gestão das FPICs e um relacionado à área administrativa, além do coordenador. O Quadro 8 detalha a composição dessa equipe.

**Quadro 8.** Composição sugerida para o Escritório Regional da RM de Cascavel da AMEP

Colaboradores	Atividades mínimas	Características/perfil
<b>1 Coordenador</b>	Coordenação da equipe; Articulação interinstitucional; Busca de recursos para projetos e obras.	Profissional com formação superior e experiência comprovada nas áreas de planejamento territorial e na gestão de equipes de trabalho.

Colaboradores	Atividades mínimas	Características/perfil
<b>1 Assessor Administrativo</b>	<p>Controle de frequência funcional e demais processos gerados pelo vínculo empregatício;</p> <p>Controle e manutenção de equipamentos, veículos e conservação predial/zeladoria;</p> <p>Acompanhamento e cumprimentos de contratos com terceiros e de compras.</p>	Administrador(a) com experiência mínima de dez anos em serviços administrativos de caráter público
<b>1 Técnico em Gestão Ambiental</b>	<p>Sugerir e coordenar o desenvolvimento de projetos, planos regionais e estratégicos na área ambiental;</p> <p>Encaminhar processos, planos, projetos e leis referentes a questões ambientais metropolitanas ou municipais que impliquem em questões regionais;</p> <p>Assessoria às prefeituras na elaboração de projetos básicos (em nível de execução) e de seus processos junto às agências de financiamento.</p>	Formação em Biologia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental ou Geologia (ou outra formação, desde que suas atribuições ou habilitação legalmente previstas estejam de acordo com o perfil do cargo), com experiência mínima de dez anos com destaque para questões ambientais e acompanhamento de obras.
<b>1 Técnico em Mobilidade</b>	<p>Sugerir e coordenar o desenvolvimento de projetos, planos regionais e estratégicos na área de mobilidade;</p> <p>Encaminhar processos, planos, projetos e leis referentes a mobilidade metropolitana ou municipais que impliquem em questões regionais;</p> <p>Assessoria às prefeituras na elaboração de projetos básicos (em nível de execução) e de seus processos junto às agências de financiamento.</p>	Formação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil (ou outra formação, desde que suas atribuições ou habilitação legalmente previstas estejam de acordo com o perfil do cargo), com experiência mínima de dez anos com destaque em questões de mobilidade e acompanhamento de obras.
<b>1 Técnico em Gestão Territorial</b>	<p>Sugerir e coordenar o desenvolvimento de projetos, planos regionais e estratégicos na área de planejamento territorial e uso do solo;</p> <p>Encaminhar processos, planos, projetos e leis referentes a mobilidade metropolitana ou municipais que impliquem em questões regionais;</p> <p>Assessoria às prefeituras na elaboração de projetos básicos (em nível de execução) e de seus processos junto às agências de financiamento.</p>	Formação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil (ou outra formação, desde que suas atribuições ou habilitação legalmente previstas estejam de acordo com o perfil do cargo), com experiência mínima de dez anos com destaque em questões de planejamento territorial e uso do solo e acompanhamento de obras.

Fonte: URBTEC™.

Salienta-se que a Agência poderá contar com a inclusão de servidores de órgãos ou entidades da administração pública alocados ou cedidos pelos entes federativos da região metropolitana, em especial para tratativas de eventuais questões metropolitanas específicas. Conforme a lei da AMEP, a cessão de pessoal é prevista inclusive para a contribuição dos entes no rateio das despesas de custeio da Agência, como detalhado adiante no item 2.4.

Em relação as competências previstas para a organização pública com funções técnico-consultivas, isto é, para a AMEP, elas foram definidas nos arts. 3º e 4º de sua lei de criação. Trata-se de definições mais ou menos abrangentes, reproduzidas no Quadro 9. Algumas outras atividades mais específicas, compatíveis com essas competências já definidas e que são relacionadas aos processos de gestão desenhados para as FPICs, foram propostas no Produto 4 da elaboração do PDUI, recomendando-se a sua consulta.

**Quadro 9. Competências previstas para a AMEP**

Artigo da Lei Estadual nº 21.535/2023	Competências
<p><b>Art. 3º</b> A Agência tem por finalidade básica integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito do Estado do Paraná a partir das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Compete à Agência, as seguintes finalidades:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I. articular o estabelecimento de instrumentos de desenvolvimento urbano integrado;</li> <li>II. propor diretrizes gerais para planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento;</li> <li>III. cumprir normatizações legais e das decisões das instâncias executiva e deliberativa;</li> <li>IV. promover, de forma participativa, a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado das Regiões Metropolitanas e os Planos Setoriais Interfederativos;</li> <li>V. aferir a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais ao respectivo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, na forma de parecer técnico-consultivo a ser submetido às instâncias competentes;</li> <li>VI. colaborar com os municípios na elaboração de planos municipais de ordenamento e desenvolvimento urbano, visando à sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana;</li> <li>VII. propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos municípios integrantes das Regiões Metropolitanas com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;</li> <li>VIII. fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de função pública de interesse comum nas Regiões Metropolitanas, em especial quanto a normas de parcelamento do solo Metropolitano para fins urbanos e área de interesse especial, como dispuser a legislação específica;</li> <li>IX. promover e propor pesquisas e estudos técnicos destinados a fornecer e atualizar informações necessárias ao planejamento integrado das Regiões Metropolitanas, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios;</li> <li>X. formular e avaliar as políticas públicas setoriais de interesse comum dos municípios das Regiões Metropolitanas, podendo implantar programas e planos de obras, atividades e serviços de interesse comum metropolitano;</li> <li>XI. propor à instância deliberativa medidas legislativas aplicáveis às funções públicas de interesse comum;</li> </ul>

Artigo da Lei Estadual nº 21.535/2023	Competências
	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>XII.</b> coordenar as atividades das entidades públicas estaduais e municipais ligadas ao desempenho das funções públicas de interesse comum;</li> <li><b>XIII.</b> manter ativo o Sistema de Informações Metropolitano, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, como instrumento auxiliar para o planejamento metropolitano, para gestão das funções públicas de interesse comum e para a articulação interinstitucional, vinculando-o ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, especificamente o Subsistema de planejamento e informações metropolitanas;</li> <li><b>XIV.</b> fornecer assistência técnica e institucional aos municípios das Regiões Metropolitanas, com o objetivo de repassar tecnologias e informações necessárias ao planejamento e à gestão local das funções públicas ligadas aos interesses comuns metropolitanos;</li> <li><b>XV.</b> promover a execução de projetos e obras com a finalidade de atendimento das funções públicas de interesse comum;</li> <li><b>XVI.</b> secretariar, em caráter permanente e meramente executivo, as atividades e reuniões das instâncias executiva e deliberativa das Regiões Metropolitanas;</li> <li><b>XVII.</b> fornecer suporte técnico e administrativo às instâncias executiva e deliberativa;</li> <li><b>XVIII.</b> avaliar e elaborar estudos e pareceres técnicos para atualizar ou revisar a delimitação territorial das Regiões Metropolitanas propondo, se for o caso, a adequação ou revisão da abrangência do seu território.</li> </ul>
<p><b>Art. 4º</b> Para consecução de sua finalidade, a Agência poderá:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>I.</b> arrecadar receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas, tarifas e tributos relativos a serviços prestados;</li> <li><b>II.</b> cobrar emolumentos, taxas, tributos e multas decorrentes de atividades de gestão e/ou licenciamento;</li> <li><b>III.</b> estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;</li> <li><b>IV.</b> promover desapropriação de bens declarados de utilidade pública ou de interesse social, quando necessário à realização de atividades de interesse comum;</li> <li><b>V.</b> manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer outra natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural e ambiental, que sejam de relevante interesse público, bem como promover sua ampla divulgação;</li> <li><b>VI.</b> apresentar informe detalhado sobre suas atividades nas audiências públicas promovidas;</li> <li><b>VII.</b> celebrar e administrar acordos de cooperação, convênios, contratos de gestão, contratos de programa, termos de parceria, entre outros, bem como constituir consórcios públicos e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais;</li> <li><b>VIII.</b> celebrar convênios de cooperação, termos de parceria, acordos, contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;</li> <li><b>IX.</b> propor e buscar fontes de financiamento e cobertura orçamentária para os programas de investimento em infraestruturas de interesse metropolitano;</li> </ul>



Artigo da Lei Estadual nº 21.535/2023	Competências
	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>X.</b> prestar assessoria técnica e serviços a órgãos e entidades do setor público estadual e municipal, a título gratuito ou oneroso;</li> <li><b>XI.</b> promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial;</li> <li><b>XII.</b> contratar a aplicação de seus ativos financeiros e eventuais rendimentos;</li> <li><b>XIII.</b> articular-se com órgãos da União, objetivando a compatibilização e a articulação de políticas e programas nacionais às políticas setoriais e ao planejamento vinculado às funções públicas de interesse comum;</li> <li><b>XIV.</b> articular-se com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado das Regiões Metropolitanas;</li> <li><b>XV.</b> participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de funções públicas de interesse comum;</li> <li><b>XVI.</b> constituir comitês interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos nas Regiões Metropolitanas.</li> </ul>

Fonte: URBTEC™, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 21.535/2023.

Dentre as atribuições, destacam-se as seguintes. Primeiramente, é relevante observar que a Agência deverá cumprir as normatizações legais e das decisões das instâncias executiva e deliberativa, sendo possível afirmar que ela se posiciona hierarquicamente abaixo das demais instâncias. No entanto, é ela que deverá propor diretrizes gerais para planejamento, gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas do estado.

Conferiu-se à Agência também a prerrogativa de aferir a compatibilidade dos Planos Diretores Municipais ao PDUI, na forma de parecer técnico-consultivo, devendo para isso colaborar com os municípios nessa adequação. Está relacionada a essa previsão a competência de fornecer assistência técnica e institucional aos municípios.

Em termos normativos, a AMEP poderá propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos municípios com o PDUI, além de propor à instância deliberativa medidas legislativas aplicáveis às funções públicas de interesse comum. A Agência deverá, ainda, fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de FPICs, em especial quanto a normas de parcelamento do solo.

Enquanto instância técnico-consultiva, cabe a AMEP fornecer suporte técnico e administrativo às instâncias executiva e deliberativa, por exemplo elaborando pareceres ao Conselho de Desenvolvimento sobre assuntos específicos em discussão. E ainda em relação ao apoio às demais instâncias, a Agência deverá secretariar as suas atividades e reuniões.

Por fim, destaca-se a possibilidade de a entidade arrecadar multas, tarifas e tributos relativos a seus serviços prestados, além de cobrar por suas atividades de gestão – por exemplo, pelo processo de Anuência Prévia metropolitana, prevista como um processo de gestão da FPIC de Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo no Produto 4.

#### **2.3.4 Sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano**

O Estatuto da Metrópole rege que, além das três instâncias abordadas, a governança interfederativa da região metropolitana deve contar com um sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas (art. 8º, inciso IV). Da mesma forma que para os demais componentes da estrutura, a lei não detalha como deverá ser estruturado esse sistema, contendo, expressamente, apenas a exigência de sua criação, que é trazida também pelos seus arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso III.

Para a Região Metropolitana de Cascavel, propõem-se que se estabeleça um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano para a alocação de recursos voltados à implantação de projetos, projetos e ações estruturantes, ou outros investimentos relacionados às FPICs. Espera-se que os municípios e o estado contribuam sistematicamente com recursos para esse fundo, num modelo previamente discutido no âmbito do Conselho de Desenvolvimento e definido pelo Comitê Executivo. Além das contribuições sistemáticas, o fundo poderá auferir recursos pontuais para projetos específicos, provenientes de fontes diversas (ver item 2.4).

Da mesma forma que o aporte de recursos deverá ser acordado, imagina-se que a utilização desses montantes do fundo deverá se dar a partir das definições do Conselho a respeito das políticas públicas prioritárias para cada FPIC, e dos planos, projetos e programas metropolitanos autorizados, para os quais a decisão final de aplicação caberá ao Comitê Executivo.

Indica-se que o fundo seja constituído no âmbito da SECID, que, por força do art. 35, inciso IV, da Lei Estadual nº 21.353/2023 (que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual) possui a competência de sua gestão:

**Art. 35.** À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete:

(...)

**IX** – a gestão de Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano;

O desenho da estrutura de governa apresentado prevê que caberá ao Comitê Executivo a aprovação de movimentações no fundo, buscando equilibrar os interesses de todos os entes integrantes da RM. A partir da decisão desse grupo de representantes dos entes federados, competirá ao representante da SECID (seu Secretário ou pessoa por ele indicada), enquanto presidente do Comitê, autorizar a emissão do empenho. Ao mesmo tempo, deverão a AMEP e os municípios, quando forem os executores de ações com recursos do fundo, prestar contas ao Comitê.

Além do fundo, os municípios e o estado poderão empenhar recursos de outras formas para o custeio da estrutura de gestão ou de projetos na região metropolitana. Por exemplo, no rateio dos custos do funcionamento da AMEP, prevê-se que os municípios poderão contribuir mediante repasse financeiro, como abordado no item 2.4. Nesse sentido, o sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas deverá possibilitar o acompanhamento da aplicação também desses recursos.

Em suma, o sistema de alocação de recursos e prestação de contas deverá organizar os recursos que estão sendo destinados à Região Metropolitana da Cascavel e como se dará a sua aplicação para a execução das FPICs e para o custeio da estrutura de governança interfederativa. Concomitantemente, será necessário demonstrar se, e como, os recursos foram aplicados.

É importante lembrar que os entes deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais a previsão desses recursos a serem repassados ao fundo ou para a contribuição com outros custos. Por esse motivo, o Estatuto da Metrópole prevê entre as suas diretrizes específicas para a governança interfederativa a compatibilização dos planos plurianuais (PPAs), leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) e leis orçamentárias anuais (LOAs) dos entes envolvidos na governança (art. 7º, inciso VI). Particularmente para Região Metropolitana de Cascavel, aponta-se que o Conselho de Desenvolvimento deverá velar pela inclusão dos programas e projetos de interesse da região metropolitana nos referidos instrumentos orçamentários do estado e dos municípios.

## 2.4 CUSTEIO E FONTES DE RECURSOS

O Estatuto da Metrópole define, em seu art. 7º, inciso IV, que é diretriz específica da governança interfederativa a “execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa”. Adicionalmente, especifica no parágrafo único do referido artigo que na aplicação das diretrizes, “devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais”.

Compreende-se, a partir disso, que os custos pela execução das FPICs deverão ser distribuídos entre os entes integrantes da região metropolitana, sejam eles operacionais e trabalhistas, sejam da realização de ações como projetos e obras. Complementarmente, consta que essa distribuição de custos deverá observar as especificidades de cada ente.

Para tanto, prevê-se, em primeiro lugar, que os entes deverão destinar recursos para o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, direcionado para a alocação de recursos voltados à implantação de projetos, projetos e ações estruturantes, ou investimentos relacionados às FPICs. Com relação às contribuições ao fundo, os municípios e estado deverão repassar sistematicamente montantes previamente acordados no âmbito da governança interfederativa, levando-se em consideração as especificidades de cada ente.

Isto é, como mencionado, não necessariamente a contribuição das partes será igual, tendo em vista as diferenças entre elas, tais quais de arrecadação, dependência de repasses estaduais, capacidade de endividamento, renda per capita, população, Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). A partir desses critérios, poderá ser definida a forma como cada ente contribuirá ao fundo.

Como exemplo, pode-se citar a experiência de outras regiões metropolitanas brasileiras (COSTA, 2008, pp. 153-156), como a da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), cujo Fundo Metropolitano de Desenvolvimento (FUMDEVIT) deve receber contribuições na proporção de 60% estado/40% municípios (estes contribuindo de forma proporcional à respectiva participação na arrecadação de ICMS da região)<sup>6</sup> e a da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), cujo Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM) conta com

---

<sup>6</sup> Conforme a Lei Estadual nº 318/2005, que Reestrutura a Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV, o Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT, autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - FUMDEVIT e dá outras providências.

proporção de contribuições de 50% estado/50% município (estes contribuindo de forma proporcional à receita corrente líquida de cada município)<sup>7</sup>.

Por fim, destaca-se que além dos repasses sistemáticos dos entes, são indicadas como possíveis receitas do fundo

- transferências da união;
- empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;
- produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;
- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;
- recursos decorrentes de transferências financeiras de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, os projetos e os projetos da região metropolitana.

Quanto aos custos de gestão, o rateio entre os entes integrantes da região metropolitana deverá também ser acordado, da mesma forma se levando em conta as especificidades de cada um. Conforme apresentado no Produto 4 da elaboração do PDUI da RMCA, o custo anual estimado para o funcionamento da estrutura de governança interfederativa da região foi calculado em aproximadamente R\$ 800.100. Esse custo se refere, especificamente, às atividades previstas para o Escritório Regional da AMEP, considerando que as demais instâncias da estrutura de governança são compostas por pessoal não remunerado e é a Agência que prestará a elas suporte técnico e administrativo, além de realizar o secretariado executivo.

Especificamente, a lei de criação da AMEP (Lei Estadual nº 21.353/2023) define em seu art. 6º as possíveis fontes de recursos para as receitas do órgão:

**Art. 6º** Constituem receita da Agência:

I – recursos derivados do seu patrimônio;

---

<sup>7</sup> Conforme a Lei Estadual nº 88/2006, que Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

- II – os dividendos constantes na lei de criação, devidamente atualizados;
- III – dotações orçamentárias fixadas, anualmente, no orçamento geral do Estado;
- IV – créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento da União ou dos municípios atendidos;
- V – empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;
- VI – doações e legados;
- VII – recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos;
- VIII – rendas de aplicações financeiras;
- IX – receitas resultantes da gestão ou prestação de serviços e outras rendas que venha auferir;
- X – repasses dos Sistemas Integrados de Alocação de Recursos e demais fundos congêneres.

Assim, tem-se pela definição dos incisos III e IV que são receitas da Agência as dotações do orçamento geral do estado, bem como créditos orçamentários dos orçamentos dos municípios. O inciso X estipula também a possibilidade de receitas por repasses do sistema integrado de alocação de recursos, somando-se a isso a previsão do art. 8º norma, que dispõe que “as despesas da Agência que não forem cobertas por receitas próprias serão custeadas pelos Sistemas Integrados de Alocação de Recursos e pelo Governo do Estado do Paraná”.

Como abordado, o quanto cada ente contribuirá para esse custeio dependerá de acordo. Além dos repasses financeiros mencionados, a lei de criação da AMEP indica em seu art. 9º que a contribuição de cada ente no rateio das despesas poderá ser efetuada por cessão de pessoal, de equipamentos, de veículos, de imóveis ou por outra forma a ser prevista no regimento da instância deliberativa, no caso, do Conselho de Desenvolvimento.

Como ponto de partida para a discussão a respeito do rateio dos custos do funcionamento da AMEP, apresentam-se três cenários que tratam de como poderia se dar a participação do estado e dos municípios. São eles:

- **Cenário 1:** o estado arcaria com 100% dos custos. Esse cenário poderia facilitar a aderência dos municípios à governança metropolitana, porque teriam um incentivo ao não incorrer em despesas a partir de sua instituição.
- **Cenário 2:** o estado arcaria com 50% dos custos, e os municípios com os 50% restantes. Esse cenário entende que a contribuição estadual deve ser maior do que o de cada

município individualmente, devido a sua maior capacidade de aporte. Ainda que a participação dos municípios represente 50% do total, entende-se que a contribuição de cada não seria a mesma, pelas definições acima expostas, deduzindo-se que o aporte do município-polo seria o maior, por possuir mais recursos técnicos (por exemplo, para a cessão de pessoal, de equipamentos, de veículos, de imóveis) e maiores condições no que se refere a recursos financeiros.

- **Cenário 3:** o estado arcaria com 100% dos custos no primeiro ano de instituição da estrutura de governança interfederativa, com participação reduzida e a dos municípios acrescida a cada ano ao longo do tempo. Após determinado período, poder-se-ia chegar a uma proporção fixa de contribuição, sugerindo-se a de 50% estado/50% municípios pelas considerações do cenário anterior. Nesse cenário, busca-se consolidar as operações da estrutura de governança com o incentivo do estado nos seus períodos iniciais. Indica-se esse período como sendo de 6 anos.

### 3 PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA A MOBILIDADE METROPOLITANA

O desenvolvimento do presente item é orientado pelo requerido no TR, voltado ao delineamento de recomendações atinentes a um *“modelo de soluções de articulação regional segundo modais mais utilizados na atualidade no interior do recorte geográfico e gestão dos sistemas, incluindo política tarifária e arranjos institucionais”*, com a adoção de um *“nítido compromisso com os transportes coletivos e multimodais”*; e, ainda, à *“elaboração de plano integrado de transporte coletivo e de ciclovias”*.

Faz-se mister lembrar, de imediato, as especificidades da RMCA, sobretudo tendo em vista o contexto territorial correspondente ao conjunto de municípios que compõem o Recorte Metropolitano Proposto. Tal qual exaustivamente detalhado nos produtos que antecederam esta etapa, trata-se de uma região cujas dinâmicas metropolitanas existentes, embora ainda pouco expressivas, previsivelmente serão intensificadas nos próximos anos, principalmente tendo em vista a pujança de crescimento que se anuncia para aquela região.

Esta característica estende-se também, evidentemente, sobre os padrões de mobilidade lá diagnosticados. As tendências de conurbação entre os municípios de Cascavel e Santa Tereza do Oeste e de extravasamento da mancha urbana de Corbélia em direção à Cascavel, os traçados das rodovias que seccionam os territórios municipais, o movimento pendular existente entre eles, os expressivos aportes em infraestruturas de circulação efetivados e previstos para aquele território, o potencial logístico de distribuição de pessoas e mercadorias, entre outros, ensejam questões especialmente particulares àquela região.

A identificação destas especificidades e demandas a elas correlacionadas incidiram na determinação de sete diretrizes para a FPIC de Mobilidade Urbana Metropolitana:

- qualificar e ampliar as infraestruturas relacionadas aos modos ativos de transporte, viabilizando a opção por modais mais seguros, confortáveis, menos poluentes e regionalmente integrados;
- fomentar a utilização das estruturas aeroviárias e ferroviárias para o transporte de cargas, visando a diminuição do fluxo de veículos de cargas nas rodovias;
- estruturar o sistema viário de interesse metropolitano, qualificando os deslocamentos intermunicipais;



- estruturar o planejamento da mobilidade regional por meio de instrumentos municipais que considerem a temática na sua interface intermunicipal;
- adequar a integração do transporte coletivo municipal de Cascavel e ampliar a integração metropolitana;
- organizar as redes de transporte coletivo que operam no município polo, em uma rede integrada física e operacionalmente, conectada e integrada ao sistema de transporte coletivo metropolitano;
- estabelecer política tarifária metropolitana que preserve o equilíbrio econômico do sistema de transporte.

Tais diretrizes, pormenorizadas por meio das suas propostas e ações específicas, objetivam qualificar a circulação, deslocamento e distribuição de pessoas e mercadorias, por meio da elaboração de estudos, projetos, planos e intervenções nas infraestruturas de trânsito e transportes, que deverão ser contratados pela Agência, oferecendo embasamento às tomadas de decisões. Para tanto, a Agência deverá avaliar o que foi por ora sugerido e identificar, no conjunto de intenções previstas para a RMCA, aquilo que é prioritário frente às estratégias de desenvolvimento do Estado.

Com vistas a auxiliar nas providências a serem tomadas pelo órgão metropolitano, o presente item pretende oferecer subsídios ao referido expediente, tendo em vista as análises previamente realizadas e que já sinalizam urgências ao contexto avaliado e prospectado. Seu conteúdo parte daquilo já referendado nos produtos anteriores, não significando, portanto, a proposição de elementos inéditos, mas, sim, um maior detalhamento daquilo recomendado anteriormente, frente ao contexto e realidade que se impõem àquele território específico.

### **3.1 RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO METROPOLITANO DA RMCA**

A RMCA é marcada pelo abastecimento de importantes rodovias federais e estaduais, responsáveis tanto pela conexão entre os municípios que a compõem, quanto pelo escoamento da produção do agronegócio, principal atividade econômica da região. Ao longo do traçado destas rodovias, estão localizados inúmeros núcleos industriais e estruturas de apoio logístico,

que motivam a circulação intermunicipal e movimento pendular diariamente. Além de viabilizarem os deslocamentos rodoviários, tais rodovias são, também, conflituosamente destinadas ao trânsito urbano, ao seccionarem os perímetros urbanos dos municípios que fazem parte da região.

Como atividade inicial à melhor estruturação da circulação metropolitana, recomenda-se a avaliação e hierarquização das vias intermunicipais de modo orientado ao sistema viário metropolitano, com a indicação daquelas que são prioritárias ao recebimento de investimentos e ações, levando em conta a adequada recepção das diferentes dinâmicas lá existentes e para lá previstas, reforçando a integração regional. Tal recomendação busca complementar as orientações contidas nos projetos e obras que já vem sendo destinadas para a região, seja por meio de ação direta do Estado, seja por meio da nova Concessão.

Considera-se fundamental que essa avaliação e hierarquização ocorram considerando os dados correspondentes ao tráfego regional, obras de logística e ampliação de infraestruturas e pontos de apoio previstas, incremento populacional prospectado, além das dinâmicas de ocupação existentes e projetadas ao longo das vias que conectam os municípios pertencentes à RMCA.

Não obstante, recomenda-se que a hierarquização a ser proposta incorpore, na sua classificação, os Eixos Metropolitanos indicados no Macrozoneamento Metropolitano, sobretudo tendo em vista as vocações lá identificadas: o Eixo de Integração Metropolitana, correspondendo aos trechos das principais rodovias que estruturam o território da RMCA, conectando os núcleos urbanos de Cascavel, Toledo, Corbélia e Santa Tereza do Oeste, para os quais se prospecta a oferta de alternativas de transporte metropolitano; e o Eixo de Estruturação Agroindustrial, que conecta os núcleos urbanos de comando e controle aos núcleos periurbanos de apoio à atividade agroindustrial existentes nos municípios. Complementar a estes dois eixos, recomenda-se a instituição de um nível hierárquico atrelado às propostas existentes dos contornos norte, oeste e sul. Para esta categoria, propõe-se a destinação do transporte de carga, reduzindo a necessidade de acessar a área urbana do polo por este modo de transporte e desobstruindo, desta forma, o trânsito urbano de Cascavel, ao mesmo tempo que facilitando os deslocamentos e conexões intermunicipais.

A organização do sistema viário metropolitano pode se dar, portanto, por meio dessas três hierarquias, complementares e conectadas por meio de um traçado linear, ao se referir aos eixos supracitados, e radial, ao se referir aos contornos acima elencados. Tal hierarquização e organização dos fluxos se mostra ainda mais necessária tendo em vista as projeções de

crescimento que se apresentam à região, em grande parte relacionadas aos vultuosos investimentos dedicados a infraestruturas e novos empreendimentos destinados para lá.

### **3.2 RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE ATIVA DA RMCA**

Embora a mobilidade ativa deva ser priorizada em processos de planejamento e estruturação do espaço urbano e metropolitano, reforça-se a ponderação relacionada ao contexto peculiar da RMCA, cuja opção por modais não-motorizados fica comprometida em função da atual distância entre os núcleos urbanos municipais, ainda em processo lento de conurbação. Frente à esta especificidade, enfatiza-se a sugestão de que sejam empregados esforços na estruturação dos terminais de transporte metropolitano com pontos de apoio e estruturas voltadas à pedestres e ciclistas, contribuindo para a integração destes modos de transportes com os demais e estabelecendo um contexto favorável à adoção destas alternativas na circulação intermunicipal quando a configuração urbana metropolitana os favorecer.

Medidas neste sentido devem contemplar a adequação dos equipamentos de transporte aos padrões de acessibilidade universal, tal qual prevê a NBR 9050, incorporando rampas de acessibilidade, piso tátil, plataformas de elevação, dentre outros dispositivos voltados a pessoas com mobilidade reduzida, além de ampla malha cicloviária conectada ao sistema viário municipal e metropolitano, bicicletários e mobiliários de apoio à ciclistas e pedestres, beneficiando a integração multimodal metropolitana.

Para sua viabilização, entende-se como imprescindível que a Agência oriente e apoie os municípios na adequação das referidas estruturas de transportes e o provimento de mobiliários e espaços de apoio nesses equipamentos urbanos. Ao mesmo tempo, justamente por se tratar de resultados metropolitanos que são impactados diretamente de esforços municipais, a efetivação destas medidas requer o compromisso da atuação das prefeituras municipais, uma vez que estas respondem pela viabilização e gestão local do transporte, por meio dos seus órgãos setoriais respectivos.

Paralelamente à estas ações, sugere-se que a Agência, juntamente com as prefeituras municipais, desenvolva políticas e programas dedicados à conscientização e promoção dos modos não-motorizados, contribuindo para transformação da cultura local, tornando-a gradativamente receptiva a uma mobilidade metropolitana mais sustentável e democrática, sobretudo quando o contexto de conurbação da RMCA estiver consolidado.

Vale ressaltar que as intervenções previstas no estudo para as novas concessões, no trecho que recai sobre o recorte compreendido por Cascavel, Corbélia, Santa Tereza do Oeste, resumem-se a obras de melhorias, travessias urbanas, vias marginais, obras de ampliação da capacidade e passarelas, enfatizando a necessidade de estruturação dessas infraestruturas, tendo em vista uma demanda e importância crescente dos modos não-motorizados na região.

### 3.3 RECOMENDAÇÕES AO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DA RMCA

As recomendações relacionadas ao transporte público coletivo metropolitano são as que demonstram uma maior aderência ao contexto atual identificado na RMCA. Considerando-se o contexto específico da região, entende-se importante resgatar alguns pontos amplamente discutidos no Produto 3, e que são determinantes no planejamento do referido serviço: a existência de um sistema de transporte coletivo municipal apenas em Cascavel; a existência de três linhas metropolitanas vigentes na região, duas entre Cascavel e Corbélia e uma entre Cascavel e Santa Tereza do Oeste; a localização estratégica do terminal existente no polo que, por estar próximo à rodovia, facilita o deslocamento intermunicipal; e a previsão contida no Plano Diretor de Cascavel, de “definição da área para implantação do terminal de transporte metropolitano” (Art. 71, inciso II).

Estes aspectos, somados aos padrões de deslocamentos intermunicipais analisados naquele produto, sinalizam demandas e configuram oportunidades ao sistema de transporte público coletivo metropolitano da RMCA, cujo planejamento, execução e gestão integram o conjunto de atribuições previstas para a Agência Metropolitana. Dentre suas atividades iniciais prioritárias, destaca-se o delineamento do arranjo institucional e legal do sistema, seguido da elaboração de um plano específico cujo conteúdo deverá abarcar, minimamente, a viabilidade técnica e financeira da integração<sup>8</sup> entre linhas metropolitanas e municipais e

---

<sup>8</sup> Precisamente no que tange à integração entre linhas de transporte público coletivo, observa-se que são três os modos mais comuns: (i) integração física, quando a transferência entre linhas/itinerários do sistema é possível sem que haja a necessidade de grandes deslocamentos por parte do usuário; (ii) integração tarifária, quando uma única tarifa permite o transbordo entre diferentes linhas; e (iii) integração temporal, quando o usuário pode usufruir de uma linha externa à um terminal de integração, desde que dentro de um determinado período de tempo.

Além destas possibilidades, ressalta-se a integração entre modos, que também pode ocorrer de diferentes maneiras: (i) integração física, quando é garantida a conexão física entre diferentes modos de transportes viabilizada, por

diferentes modos de transporte, além da adequação viária e instalação de terminais de integração.

Tal qual estabelece a Lei Complementar Estadual nº 153/2013, atualmente, a organização, gestão e o planejamento do transporte metropolitano são atribuições do Departamento de Estradas de Rodagem – DER Paraná. Dentre os esforços recentes da referida instituição, destaca-se a elaboração do Plano de Mobilidade Intermunicipal<sup>9</sup>, iniciado em 2022. Abarcando questões afetas às linhas intermunicipais de características rodoviárias e metropolitanas, além de serviços de fretamento, o plano disponibilizará, ao fim, um conjunto de diretrizes voltadas à integração intermodal e à reestruturação do órgão de gestão e controle, além de minutas de edital e anexos para novas licitações à prestação dos serviços envolvidos.

Tendo em vista esse plano, bem como o planejamento das novas Concessões, sugere-se que seja promovido um debate entre a Agência e instituições estaduais envolvidas na temática, sobre a possibilidade de outorga das atribuições relacionadas ao funcionamento do sistema de transporte público coletivo metropolitano, tão logo a atuação do ente metropolitano entre em vigor. Não obstante, recomenda-se que tais instituições estabeleçam prioridades acerca dos investimentos no referido sistema, tanto no que tange a infraestruturas (como sistema viário e terminais), quanto na elaboração de estratégias que subsidiem ações de gestão compartilhada, naquilo que for legalmente e institucionalmente possível.

Paralelamente à esta iniciativa, a Agência Metropolitana terá atuação fundamental na participação do planejamento e execução desse sistema, providenciando informações e mecanismos que poderão complementar os direcionamentos a nível estadual, além de exercer papel de mediador entre os municípios que fazem parte da RMCA e demais instituições estaduais envolvidas. Para tanto, será necessária a adoção de um conjunto de medidas de natureza físico-operacional, tarifária e institucional destinadas à articulação e racionalização

---

exemplo, por meio de bicicletários e ciclovias junto aos terminais de transporte público coletivo; (ii) integração tarifária, quando é possibilitado ao passageiro trocar de modo de transporte por meio do pagamento de uma única tarifa, por exemplo; e (iii) integração informacional, quando há disponibilização de informações sobre os diferentes modos de transportes, viabilizando ao usuário o planejamento e escolha de deslocamentos multimodais.

<sup>9</sup> Conforme consta no site do DER (<https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Plano-de-Mobilidade-Intermunicipal>), os produtos que compõem o Plano de Mobilidade Intermunicipal são os que seguem: P1 – Avaliação da Infraestrutura de Terminais e Pontos de Parada; P2 – Atualização do Modelo de Cálculo Tarifário; P3 – Proposição de Reconfiguração do Sistema de Transporte; P4 – Proposição de Adequação Normativas e Regulatórias; P5 – Proposição de Diretrizes para Integração Intermodais; P6 – Estabelecimento de Diretrizes para Reestruturação do Órgão de Gestão e Controle; P7 – Minutas de Edital e Anexos para Novas Licitações.

dos serviços de transporte público coletivo metropolitano, com o intuito de contemplar os anseios e demandas de acessibilidade e mobilidade da população.

Com vistas à auxiliar nessa estruturação e convergência da atuação das diferentes instâncias, apresenta-se, a seguir, recomendações sequenciais e complementares, tendo em vista aquilo que se imagina para dois momentos específicos: (i) previamente à instalação de um sistema de transporte público coletivo metropolitano na RMCA; e (ii) posteriormente à instalação deste sistema.

Para o momento anterior à instalação do sistema, sugere-se que a Agência atue com vistas a:

- I.** Promover a realização de estudos e pesquisas para avaliar as necessidades de transporte metropolitano de passageiros para a RMCA;
- II.** Contratar a elaboração de um Plano de Transporte Público Metropolitano para a RMCA;
- III.** Supervisionar o levantamento de dados para o cadastramento e o mapeamento das vias de transporte coletivo da RMCA, bem como a classificação das vias, para fins de planificação e programação dos serviços de transporte coletivo da região;
- IV.** Contratar a elaboração de estudos, planos e projetos referentes ao sistema viário e de circulação, visando auxiliar na implantação e aperfeiçoamento do sistema de transporte coletivo metropolitano e promoção da sua integração com os demais meios de transporte urbano de passageiros;
- V.** Promover estudos, contratar planos e desenvolver sistema de coleta e processamento de dados, tendo em vista a formulação de política de mobilidade;
- VI.** Auxiliar na estruturação, a partir da necessidade avaliada, de sistema integrado de transporte coletivo da RMCA, incluindo a implantação de terminais de integração, a partir de estudos que indiquem a localização adequada para tal, considerando sua conexão com modos não-motorizados e individuais.

A contratação dos referidos estudos e planos, bem como a realização das ações previstas, poderão ser financiadas por diferentes fontes, tais como, o próprio Sistema Integrado de Alocação de Recursos e demais fundos congêneres, da RMCA, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Corporação Andina de Fomento (CAF), International Finance Corporation (IFC), entre outros.

Uma vez estando o sistema implantado, sugere-se que a Agência se envolva na execução, monitoramento e gestão do transporte público coletivo metropolitano, mediante algumas ações:

- I.** Promover a realização de estudos, a planificação e o auxílio no controle dos serviços de transporte coletivo da RMCA em conjunto com os organismos estaduais, sobretudo tendo em vista aspectos tarifários, de concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo da região;
- II.** Supervisionar e promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e levantamentos técnico-econômicos para subsidiar os organismos estaduais no estabelecimento e atualização de tarifas de transporte coletivo da RMCA;
- III.** Apreciar os pedidos de autorização, alteração e demais atos relativos à linhas e sistema de transporte coletivo da RMCA, observadas as normas e regulamentos pertinentes e mediante adequada instrução dos processos;
- IV.** Supervisionar e atualizar a organização do registro das empresas de transporte coletivo da RMCA;
- V.** Promover as gestões necessárias à obtenção de recursos para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao transporte público coletivo metropolitano junto a Organismos Estaduais, Federais e Internacionais;
- VI.** Coordenar, supervisionar e executar estudos, pesquisas, planos e projetos, verificando dados do levantamento topográfico, dados cadastrais, relatórios, anotações de observações de campo, objetivando o desenvolvimento das ações do planejamento da infraestrutura do sistema viário metropolitano;
- VII.** Avaliar periodicamente a execução de serviços do transporte público coletivo da RMCA, bem como a implantação dos planos, programas e projetos específicos, por meio da fiscalização para o controle de qualidade e segurança do sistema.

Considera-se que, para a efetivação destas recomendações e execução do sistema, seriam necessários, idealmente, os seguintes setores, para os quais sugere-se atribuições específicas:

- Planejamento do Transporte Coletivo Metropolitano;

- Trânsito e Sistema Viário;
- Implantação de Transporte Metropolitano;
- Departamento de Operações.

Ao setor dedicado ao **Planejamento do Transporte Coletivo Metropolitano**, sugere-se:

- I. Elaborar estudos, planos e projetos de arquitetura, engenharia, paisagismo e comunicação visual, além do sistema de infraestrutura urbano, subsidiando a implantação, aperfeiçoamento e integração da rede de transporte da RMCA;
- II. Desenvolver o Sistema Operacional do Transporte Coletivo Metropolitano, por meio da elaboração de estudos, planos e projetos referentes à racionalização do sistema de transporte coletivo;
- III. Monitorar e analisar os dados disponíveis no Sistema Operacional do Transporte Coletivo Metropolitano, com base em indicadores gerenciais, relatórios, informações sobre mudanças e alterações da demanda de usuários, objetivando atender às reivindicações da comunidade;
- IV. Definir pesquisas a serem realizadas no e para o Sistema Operacional do Transporte Coletivo Metropolitano;
- V. Elaborar estudos, planos e projetos referentes a novas alternativas para o Transporte Coletivo Metropolitano;
- VI. Verificar e avaliar alternativas ao Sistema Operacional do Transporte Coletivo Metropolitano, propondo a implantação ou ampliação da infraestrutura, com o objetivo de racionalizá-lo.

Ao setor de **Trânsito e Sistema Viário**, propõe-se:

- I. Acompanhar, monitorar e aferir o desempenho operacional da infraestrutura veicular, com base em levantamentos, pesquisas, avaliações e observações locais;
- II. Especificar estudos e projetos de curto e médio prazo, com visão de impactos urbanísticos e ambientais, orientando as atividades de análise, discussão e identificação de alternativas inerentes ao sistema de circulação viária metropolitana;



- III. Desenvolver projetos arquitetônicos de elementos componentes da rede de transporte coletivo metropolitano, com o propósito de adaptá-los às necessidades reais do sistema viário.

Ao **Departamento de Implantação de Transporte Coletivo Metropolitano**, sugere-se as seguintes atribuições:

- I. A Coordenação da Implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte Metropolitano, bem como o acompanhamento e a supervisão física e financeira das obras e serviços realizados;
- II. A participação na execução do planejamento do Sistema de Transporte Metropolitano;
- III. O acompanhamento e controle da aplicação de recursos externos captados junto às agências de financiamento e destinados à execução de obras e serviços integrantes do plano de investimento do transporte da RMCA;
- IV. A participação na execução do planejamento do Sistema de Transporte Metropolitano.

Ao **Departamento de Operações**, sugere-se:

- I. A fiscalização da operação dos serviços de transporte por ônibus, incluindo número de passageiros, viagens realizadas, cumprimento de horário e condições de uso;
- II. A fiscalização do cumprimento dos padrões de funcionamento, higiene e segurança dos equipamentos utilizados na exploração dos serviços de transporte metropolitano de passageiros;
- III. O acompanhamento operacional, tanto em nível preventivo quanto corretivo, do sistema de transporte metropolitano de passageiros, envolvendo terminais, itinerários, frota, garagem, quadro operacional e outros;
- IV. A realização de pesquisas junto aos usuários para verificar a eficiência e a eficácia do sistema, o grau de satisfação e detectar anseios dos usuários;
- V. O fornecimento de informações dos serviços prestados, através de canais de comunicação com as comunidades organizadas.

Para a execução das atividades de regulação e fiscalização de campo e controle tecnológico da operação do sistema de Transporte Coletivo Metropolitano, propõe-se a contratação de empresa especializada, que poderá ser firmada mediante atendimento ao Termo de Referência, sugerido em anexo a esse relatório.

VERSÃO PRELIMINAR

## 4 MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL E DE SUA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Cascavel, sua composição, organização e gestão, define as Funções Públicas de Interesse Comum, estabelece o Ente Metropolitana Interfederativo da RM de Cascavel e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL – RMCA

**Art. 1º** A Região Metropolitana de Cascavel – RMCA é composta pelos Municípios Metropolitanos de Cascavel, Corbélia e Santa Tereza do Oeste.

**§1º** A RMCA poderá ser ampliada com a inclusão de outros municípios, sendo sua composição formalizada por Lei Complementar precedida de:

I – parecer técnico da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP criada pela Lei nº 21.353, de 1º de janeiro de 2023;

II – aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento da RMCA – CD-RMCA referido no art. 8º desta Lei.

**§2º** Em caso de criação de novos municípios, a partir da emancipação de distritos contidos na RMCA, esses passarão a fazer parte de sua composição oficial, não sendo necessário o atendimento às exigências previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM – FPICs E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

**Art. 2º** Considera-se para efeitos desta Lei como Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs as políticas públicas ou ações nela inseridas cuja realização seja inviável por parte de um município, isoladamente, ou cause impacto em outros municípios da RMCA.

**Parágrafo único.** São FPICs no âmbito da RMCA:

I – planejamento territorial e uso do solo metropolitano;

II – mobilidade metropolitana;

III – meio ambiente metropolitano.

**Art. 3º** São instrumentos de planejamento e governança metropolitana:

I – Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMCA, instrumento básico de planejamento para o desenvolvimento sustentável da região metropolitana, que consolida as políticas públicas, os princípios, as diretrizes e os objetivos a serem alcançados, orientando as futuras ações de desenvolvimento metropolitano;

II – Planos Multissetoriais Integrados Metropolitanos, instrumentos técnicos que apresentam o detalhamento das estratégias e dos programas de ação prioritária, garantindo uma visão integrada das atividades e dos serviços a serem executados, em acordo com as diretrizes e definições do PDUI da RMCA;

III – Sistema de Acompanhamento e Monitoramento – SAM, mecanismo de gestão para o planejamento estratégico que visa acompanhar e avaliar o progresso e o desempenho das políticas, dos programas, das ações e dos projetos estratégicos estabelecidos pelo PDUI da RMCA;

IV – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel – FDM-RMCA), fundo orçamentário especial que possui a finalidade de dar suporte financeiro à RMCA.

§1º O SAM se estrutura como plataforma de informações técnicas e cartográficas, dando suporte ao Estado e aos municípios metropolitanos para elaboração de projetos, bem como

acompanhamento do desenvolvimento da RMCA, em especial as implementações e resultados advindos.

§2º Os Planos Regionais, os Planos Diretores Municipais e demais Planos Setoriais, bem como a legislação urbanística, deverão ser compatibilizados ao estabelecido no PDUI da RMCA, devendo o Estado e os municípios priorizarem os programas, orçamentos, investimentos e ações que estejam coadunados às metas, diretrizes e objetivos definidos pelo referido PDUI.

§3º A elaboração de instrumentos de planejamento e gestão referentes às FPICs da RMCA deverá contar com a participação da sociedade civil, na forma estabelecida pelo inciso V do art. 7º do Estatuto da Metrópole, aprovado pela Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§4º Quando da realização de eventos para participação pública, todos os documentos referentes aos instrumentos de planejamento e gestão deverão ser divulgados e disponibilizados à população, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

### CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA METROPOLITANA INTERFEDERATIVA

**Art. 4º** São princípios da governança metropolitana interfederativa:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a gestão e promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – respeito à autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática das cidades;

VI – efetividade e economicidade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º** São objetivos da governança metropolitana interfederativa:

- I – garantir a integração, a sinergia e a compatibilidade das políticas estaduais, municipais e metropolitanas, no que diz respeito às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- II – promover ações para mitigar desigualdades intrametropolitanas;
- III – buscar isonomia de qualidade de vida e atendimento dos serviços públicos dos cidadãos metropolitanos.

**Art. 6º** Para fins da aplicação desta Lei, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 7º do Estatuto da Metrópole, e em especial:

- I – estabelecimento de meios compartilhados de gestão das FPICs;
- II – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano integrado e às políticas setoriais metropolitanas afetas às FPICs;
- III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV – compartilhamento das responsabilidades referentes às FPICs e rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança metropolitana interfederativa;
- V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão;
- VI – adoção de medidas para divulgação dos investimentos e realização de obras afetas às FPICs, buscando transparência das ações de governança compartilhada e qualidade dos serviços prestados.

**Art. 7º** A governança interfederativa da RMCA se dá pela instituição do Ente Metropolitano Interfederativo – EMI, assim estruturado:

- I – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel – CDM-RMCA, instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- II – Comitê Executivo Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel – CEM-RMCA, instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo dos Municípios;
- III – Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, organização pública com funções técnico-consultiva e executiva.

## Seção I

### Do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel – CDM-RMCA

**Art. 8º** O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel – CDM-RMCA é composto por:

**I** – representantes do Poder Executivo:

**a)** 3 (três) representantes Municipais, sendo um de cada município que compõe a RM de Cascavel, indicado pelos respectivos Prefeitos Municipais;

**b)** 2 (dois) representantes do Estado, sendo um da AMEP e outro da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, indicados, respectivamente, pelo Diretor-Presidente da AMEP e pelo Secretário de Estado da SECID;

**II** – representantes da Sociedade Civil:

**a)** 2 (dois) representantes de entidades relacionada aos movimentos populares ou organizações não-governamentais;

**b)** 1 (um) representante de entidades empresariais;

**c)** 1 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas ou de pesquisa.

**§1º** O CDM-RMCA é presidido pelo representante da AMEP.

**§2º** A representação no CDM-RMCA é exercida por titular ou respectivo suplente nomeado.

**§3º** O presidente do Comitê Executivo participará das reuniões do CDM-RMCA com direito a voz, mas sem direito a voto, quando houver aporte de recursos por parte dos entes elencados por esta Lei.

**§4º** A participação no CDM-RMCA é considerada como de relevante interesse público, o que não justifica, em nenhuma hipótese, o pagamento de remuneração aos membros do Conselho.

**§5º** Fica assegurada a representação no CDM-RMCA dos municípios que vierem a integrar a RMCA nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, hipótese em que deverá ser ajustada a quantidade de membros da sociedade civil de forma a manter a paridade de representação.

**Art. 9º** O CDM-RMCA é a instância colegiada responsável por:

- I** – aprovar, instituir e fiscalizar a implantação do PDUI da RMCA e de suas revisões;
- II** – aprovar programas e projetos de interesse da região metropolitana, em harmonia com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento municipal, estadual e nacional, objetivando, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns, bem como velar pela inclusão dos mesmos nos Planos Plurianuais – PPAs, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs e nas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs do Estado e dos municípios da RMCA;
- III** – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- IV** – estabelecer as políticas públicas metropolitanas prioritárias para as FPICs;
- V** – autorizar a elaboração e a implantação de planos, projetos e programas metropolitanos;
- VI** – autorizar todo e qualquer processo de concessão de serviços públicos relacionados ao transporte coletivo metropolitano;
- VII** – propor demandas para a elaboração de planos, programas e projetos;
- VIII** – promover a articulação dos municípios metropolitanos entre si, com órgãos e instituições estaduais e federais, e com organizações internacionais e nacionais públicas e privadas, para o planejamento e a gestão das FPICs;
- IX** – supervisionar a atuação das demais instâncias do EMI;
- X** – aprovar seu Regimento Interno;
- XI** – instituir Câmaras Técnicas Intersetoriais como apoio técnico para aprofundar o debate sobre temáticas setoriais de interesse metropolitano relacionadas às políticas públicas das FPICs;
- XII** – promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos para promoção da gestão democrática do território metropolitano;
- XIII** – deliberar acerca de casos omissos nesta Lei.

**§1º** As decisões do CDM-RMCA serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que os atos normativos adotarão a forma de resolução e deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados em sítio eletrônico na rede mundial de computadores.



§2º O CDM-RMCA disporá de uma Secretaria Executiva, dentro da estrutura da AMEP, com as seguintes atribuições:

I – agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões do CDM-RMCA;

II – preparar e acompanhar a tramitação da documentação de natureza técnica e administrativa, bem como adotar providências para distribuição e publicação de documentação;

III – preparar, distribuir e arquivar as correspondências afetas ao CDM-RMCA;

IV – elaborar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos do CDM-RMCA.

§3º As Câmaras Técnicas Intersetoriais referidas no inciso XI do caput terão caráter permanente ou transitório, com participação dos conselheiros designados, podendo ter, como convidados, outros representantes do Estado e dos municípios integrantes da RMCA, além de técnicos ou especialistas para tratarem de assuntos de caráter temático específico, entre as áreas de interesse metropolitano.

**Art. 10** O funcionamento do CDM-RMCA atende às seguintes condições:

I – sessões com presença obrigatória de metade de seus integrantes;

II – matérias decididas por voto de, no mínimo, metade mais um dos membros presentes;

III – o CDM-RMCA se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por integrantes que representem um terço dos votos;

IV – a convocação do CDM-RMCA será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico, e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná ou, em caráter emergencial, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, caso em que os conselheiros serão informados por correio eletrônico ou por telefone;

V – as atas das reuniões e, quando houver, o ato normativo, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizados em sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§1º O CDM-RMCA poderá convocar audiências públicas para debater estudos, programas e projetos em desenvolvimento na RMCA.

§2º Em caso de atos normativos é obrigatória a realização de consulta pública, prévia à decisão pelo CDM-RMCA.

§3º A publicação de audiência ou consulta pública deverá ser feita no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de quinze dias, podendo se limitar ao extrato da matéria, desde que o inteiro teor esteja disponível em sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

## Seção II

### Do Comitê Executivo Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel (CEM-RMCA)

**Art. 11** O Comitê Executivo Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel (CEM-RMCA) é composto por:

I – 2 (dois) representantes do Estado, sendo um da SECID e outro da AMEP, indicados respectivamente pelo Secretário da SECID e pelo Diretor-Presidente da AMEP;

II – 3 (três) representantes municipais, sendo um de cada município que compõe a RMCA.

**Parágrafo único.** A representação municipal deverá ser exercida pelo Prefeito ou pessoa por ele indicada.

**Art. 12** O CEM-RMCA é a instância máxima de deliberação do Ente Metropolitano Interfederativo, no que se refere a aspectos políticos ou que envolvam alocação de recursos, competindo-lhe ainda:

I – deliberar sobre o processo de implementação de ações, obras ou serviços a serem efetivados, priorizando recursos disponíveis ou a busca de sua captação;

II – definir e aprovar os instrumentos, as ações e os recursos a serem empregados na gestão e na execução das funções públicas de interesse comum e nas deliberações CDM-RMCA;

III – estabelecer critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes participantes, para a efetivação das ações e dos projetos relativos às políticas públicas vinculadas às FPICs;

IV – elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 13** O funcionamento do CEM-RMCA atenderá às seguintes condições:

**I** – presidência pelo representante da SECID;

**II** – assessoramento por uma Secretaria Executiva disponibilizada pela AMEP.

**Art. 14** Cabe ao Presidente do CEM-RMCA:

**I** – poder de representação para firmar contratos, convênios e outros instrumentos necessários para a execução das ações, planos e projetos relativos à RMCA, exceto os atos de competência da AMEP;

**II** – representação em juízo da RMCA;

**III** – aprovação do Regimento Interno do CEM-RMCA.

### Seção III

#### Da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

**Art. 15** A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, entidade autárquica vinculada à SECID, com funções técnico-consultiva e executiva para fins de planejamento, assessoramento, regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da RMCA, e apoio à execução de FPICs, possui, em relação à RMCA, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas na Lei Estadual n.º 21.353/2023:

**I** – analisar a necessidade de inclusão de quaisquer outras FPICs além daquelas estabelecidas nesta Lei ou no PDUI;

**II** – emitir pareceres de caráter deliberativo e conceder anuência prévia sobre projetos de parcelamento do solo urbano localizado em área de município integrante da RMCA, na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

**III** – emitir pareceres, de caráter deliberativo, e conceder anuência prévia de toda e qualquer proposta de legislação ou ato normativo que estabeleça alterações de uso do solo rural para fins urbanos nos municípios metropolitanos integrantes da RMCA, na forma do art. 53 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

- IV** – disponibilizar uma Secretária Executiva, em caráter permanente, para apoio administrativo das atividades e reuniões do CDM-RMCA e do CEM-RMCA;
- V** – emitir pareceres, de caráter deliberativo, e atestar a validade de solicitações de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA;
- VI** – promover, gerir e atualizar SAM, além de monitorar dados municipais;
- VII** – emitir pareceres, de caráter consultivo, e acompanhar o licenciamento ambiental e a outorga do uso dos recursos hídricos em áreas de interesse metropolitano, atuando subsidiariamente no processo de gestão ambiental;
- VIII** – emitir pareceres técnicos, de interesse metropolitano, nos processos de Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV, quando demandado pelos municípios que compõem a RMCA;
- IX** – implementar, acompanhar, monitorar e apresentar pareceres técnicos no processo de monitoramento e acompanhamento da implementação das diretrizes estratégicas e objetivos do PDUI;
- X** – acompanhar os trabalhos das Câmaras Técnicas Intersetoriais criadas no âmbito do CDM-RMCA;
- XI** – realizar a gestão e a prestação de contas do Sistema de Alocação de Recursos da RM de Cascavel;
- XII** – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- XIII** – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração.

#### **CAPÍTULO IV DAS DESPESAS**

**Art. 16** Os municípios participarão das despesas da governança da RMCA na forma e segundo os valores a serem fixados pelo CEM-RMCA, mediante participação:

I – quanto à forma, por intermédio de:

- a) cessão de servidores para a AMEP com ônus para o município;
- b) contratação, execução ou custeio de programas, projetos ou ações específicas;
- c) transferências voluntárias;
- d) outros meios admitidos na legislação orçamentária;

II – quanto ao valor, observando:

- a) capacidade econômica e dotação orçamentária do município;
- b) representação do Município, dependendo de cada temática.

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL (FDM-RMCA)

**Art. 17** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Cascavel (FDM-RMCA), fundo orçamentário especial, vinculado ao CEM-RMCA, que tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a FPICs na RMCA, conforme estabelece o seu PDUI.

**Parágrafo único.** Poderão ser beneficiárias do FDM-RMCA as instituições públicas ou privadas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados à RMCA.

**Art. 18** Constituirão receitas do FDM-RMCA:

- I – recursos do Estado e dos municípios destinados por disposição legal ou contratual, mesmo que decorrentes de transferências da União, proporcionais à arrecadação de cada município;
- II – transferências da União;
- III – empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;

**IV** – produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

**V** – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

**VI** – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;

**VII** – recursos decorrentes de transferências financeiras de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, os programas e os projetos previstos nesta Lei.

**§1º** As aplicações dos recursos do FDM-RMCA deverão ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem a consecução das políticas públicas relacionadas às FPICs.

**§2º** O FDM-RMCA poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para o pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM-RMCA, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

**§3º** No caso de operação de crédito contraída por município e destinada ao FDM-RMCA, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM-RMCA ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo CEM-RMCA.

**Art. 19** O FDM-RMCA de natureza e individualização contábeis será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

**I** – o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM-RMCA deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

**II** – o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no PDUI da RMCA ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

**III** – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo CEM-RMCA;

**IV** – o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

**V** – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a

- a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao PDUI da RMCA;
- b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no PDUI da RMCA;
- c) pesquisa ligada às FPICs e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

**Art. 20** Compete ao Comitê Gestor do FDM-RMCA:

- I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do FDM-RMCA com observância às diretrizes e prioridades estabelecidas no PDUI da RMCA;
- II – aprovar as contas anuais do FDM-RMCA;
- III – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FDM-RMCA;
- IV – aprovar seu regimento interno;
- V – fiscalizar a aplicação dos recursos do FDM-RMCA.

**Art. 21** O Comitê Gestor do FDM-RMCA terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado das Cidades – SECID;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
- III – 1 (um) representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento <<xxx>>;
- IV – 2 (dois) representantes da RMCA a serem indicados pelo CEM-RMCA.

§1º A Presidência do Comitê Gestor do FDM-RMCA cabe ao representante da SECID.

§2º As atribuições do Comitê Gestor do FDM-RMCA e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observando o disposto em lei complementar que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais.

§3º O Comitê Gestor do FDM-RMCA e o agente financeiro são obrigados a apresentarem relatórios específicos à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e ao CDM-RMCA, na forma em que forem solicitados.

**Art. 22** As operações de financiamento reembolsáveis do FDM-RMCA deverão observar as vedações do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDM-RMCA.

**Art. 23** Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM-RMCA serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 24** Os recursos do FDM-RMCA serão alocados no Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas que será gerido pelo CEM-RMCA.

**Parágrafo único.** O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas será regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual.

**Art. 25** O Poder Executivo Estadual divulgará, em sítio eletrônico na rede mundial de computadores e no Diário Oficial, o relatório quadrimestral do FDM-RMCA, no qual constará o detalhamento das fontes de receita e respectivas aplicações.

## CAPÍTULO VI DOS PROCESSOS DE ANUÊNCIA E DAS INFRAÇÕES

**Art. 26** Cabe à AMEP conceder anuência prévia sobre projetos de parcelamento do solo urbano dos municípios integrantes da RMCA, na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que se enquadrem nos critérios estabelecidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A regulamentação do procedimento de anuência prévia estabelecido no caput dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 27** O parcelamento do solo em zona rural na RMCA em mais de dez unidades ou quando a área total superar cinco vezes a área da fração mínima de parcelamento, para fins residenciais, comerciais ou industriais, fica condicionado à anuência prévia da AMEP e ao licenciamento ambiental pelo Instituto de Água e Terra – IAT, ou órgão municipal competente, emitidos com base na compatibilidade entre a atividade a que se destina o parcelamento do



solo e os planos e programas de desenvolvimento metropolitanos, em especial o PDUI da RMCA.

**Art. 28** Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal ou estadual:

**I** – promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na RMCA sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado pela AMEP ou em desacordo com as disposições desta Lei ou ainda das normas metropolitanas pertinentes;

**II** – promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na RMCA sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

**III** – descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela AMEP contra parcelamento do solo que caracterize irregularidade face à legislação metropolitana pertinente;

**IV** – divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a AMEP, de parcelamento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a relativo;

**V** – descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas à ordem urbanístico-metropolitana e com outras FPICs, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

**§1º** Aplicam-se às infrações as seguintes penalidades:

**I** – multa;

**II** – apreensão de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**III** – embargo da obra;

**IV** – demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano, e aplicação de sanções administrativas.

**§2º** As penalidades estabelecidas não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

**Art. 29** As graduações das penalidades, o procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados por ato do poder executivo estadual.

**§1º** As infrações às normas desta Lei estão sujeitas às sanções estabelecidas observando-se:

**I** – o processo administrativo;

**II** – a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas consequências para o planejamento e o equilíbrio das FPICs na RMCA;

**III** – os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

**IV** – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

**V** – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano;

**VI** – a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

**§2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§3º** A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

**§4º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

**§5º** Na reincidência da mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

**§6º** Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei Complementar serão corrigidos monetariamente, e poderão ser pagos em até <<XX>> parcelas mensais e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§7º O valor das multas de que trata esta Lei Complementar poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta entre o infrator e a AMEP para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 30** O CDM-RMCA deverá ser instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 31** O CEM-RMCA, deverá ser instituído no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 32** Fica revogada a Lei Complementar n.º 186, de 12 de janeiro de 2015, alterada pela Lei Complementar n.º 189, de 31 de julho de 2015, e demais disposições em contrário.

**Art. 33** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## REFERÊNCIAS

- SANTOS, Marcela de Oliveira. **Interpretando o Estatuto da Metr pole: coment rios sobre a Lei n  13.089/2015**. 2018.
- MARRARA, Thiago. Artigos 8 . In: MARRARA, Thiago (org.). **Estatuto da metr pole: Lei 13.089/2015 comentada**. Ribeir o Preto: FDRP-USP, 2021. Dispon vel em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/01/Estatuto-da-metropole-comentado.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023. , 2021
- PINTO, Victor Carvalho. Artigo 23. In: MARRARA, Thiago (org.). **Estatuto da metr pole: Lei 13.089/2015 comentada**. Ribeir o Preto: FDRP-USP, 2021. Dispon vel em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/01/Estatuto-da-metropole-comentado.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.
- Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SEDU. **COMIC – Munic pios**. 2018. Dispon vel em <http://www.desenvolvimentourbano.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=66>. Arquivado no Wayback Machine em 20 nov. 2018: <https://web.archive.org/web/20181120123331/http://www.desenvolvimentourbano.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=66>. Acesso em: 10 jan. 2023
- COSTA, Maro Aur lio. Financiamento metropolitano no Brasil: um panorama de suas condi es, seus desafios e suas perspectivas. In: MARGUTI, B. O.; COSTA, M. A.; FAVAR O, C. B. (orgs.). **Brasil metropolitano em foco: desafios   implementa o do Estatuto da Metr pole**. Bras lia: Ipea, 2018.
- VENERANO, Adauto Beato et al. Adequa o do arranjo de governan a da Regi o Metropolitana da Grande Vit ria ao estatuto da metr pole e o processo de elabora o do plano de desenvolvimento urbano integrado. In: MARGUTI, B. O.; COSTA, M. A.; FAVAR O, C. B. (orgs.). **Brasil metropolitano em foco: desafios   implementa o do Estatuto da Metr pole**. Bras lia: Ipea, 2018.
- MARGUTI, B. O.; COSTA, M. A.; FAVAR O, C. B. (orgs.). **Brasil metropolitano em foco: desafios   implementa o do Estatuto da Metr pole**. Bras lia: Ipea, 2018.
- PDUR – **Pol tica de Desenvolvimento Urbano e Regional para o estado do Paran **. Curitiba: Sedu, 2017.

## **ANEXO: PROPOSTA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA APOIO TÉCNICO À AGÊNCIA METROPOLITANA**

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA APOIO TÉCNICO À AGÊNCIA METROPOLITANA NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CASCAVEL

### **1. OBJETIVO**

Fixar as diretrizes gerais a serem observadas nos serviços de apoio técnico à Agência Metropolitana, para as atividades técnicas de regulação e fiscalização da prestação de serviços de transporte metropolitano de passageiros, envolvendo recursos humanos, logística e equipamentos.

### **2. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O contratado prestará serviços de consultoria e apoio técnico à Diretoria de Transportes da Agência Metropolitana, atuando também, junto ao Departamento de Implantação e ao Departamento de Operações, na execução das atividades de regulação e fiscalização técnica do sistema Integrado de Transportes, objeto deste termo de referência, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, abrangendo o desenvolvimento das seguintes atividades:

#### **2.1. Consultoria e Apoio Técnico ao Departamento de Implantação na Implementação de Planos, Programas e Projetos, abrangendo os seguintes serviços:**

**2.1.1** Coordenação da Implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte Metropolitano, bem como o acompanhamento e a supervisão física e financeira das obras e serviços realizados;

**2.1.2** Participação na execução do planejamento do Sistema de Transporte Metropolitano.

**2.1.3** Acompanhamento e controle da aplicação de recursos externos captados juntos às agências de financiamento e destinados à execução de obras e serviços

integrantes do plano de investimento do transporte da Região Metropolitana de CASCAVEL.

**2.2. Consultoria e Apoio Técnico ao Departamento de Operações na Operação do Sistema de Transporte Metropolitano, abrangendo os seguintes serviços:**

- 2.2.1** Fiscalização da operação dos serviços de transporte por ônibus, incluindo número de passageiros, viagens realizadas, cumprimento de itinerários e condições de uso;
- 2.2.2** Fiscalização do cumprimento dos padrões de funcionamento, higiene e segurança dos equipamentos utilizados na exploração dos serviços de transporte metropolitano de passageiros;
- 2.2.3** Acompanhamento operacional, tanto em nível preventivo quanto corretivo, do sistema de transporte metropolitano de passageiros, envolvendo terminais, itinerários, frota, garagem e outros;
- 2.2.4** Realização de pesquisas junto aos usuários para verificar a eficiência e a eficácia do sistema, o grau de satisfação e detectar anseios dos usuários;
- 2.2.5** Fornecimento de informações dos serviços prestados, por meio de canais de comunicação.

**3. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**3.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer os requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:**

- a)** Prestar os serviços contratados nas suas próprias instalações, em instalações dos agentes fiscalizados, nas instalações externas no campo e nos locais de trabalho onde a CONTRATANTE definir como mais apropriado, conforme o caso;
- b)** Na execução dos serviços, a CONTRATADA utilizará equipamentos e meios próprios necessários à execução dos serviços contratados, salvo estabelecimento em contrário, ou em opção, neste instrumento;
- c)** Recrutar pessoal habilitado e experiente, fornecendo à solicitação da CONTRATANTE relação nominal dos profissionais diretamente envolvidos na execução do contrato, incluindo o número de registro no Conselho Regional de suas respectivas categorias e um currículo individualizado resumido;

- d) Prestar os serviços contratados através de pessoas idôneas, assumindo a responsabilidade por danos ou falhas que venham estas cometer no desempenho de suas atividades, podendo a CONTRATANTE solicitar a substituição daquele cujo desempenho ou conduta julgar inconvenientes ou indesejados;
  - e) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
  - f) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do serviço, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
  - g) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, no que se propõe a atender prontamente;
  - h) Preservar sigilo sobre a documentação manuseada ou produzida, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo das penalidades legais;
  - i) Observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente.
- 3.3. Os técnicos de nível superior a serem aplicados diretamente na execução do objeto pela CONTRATADA serão comprovadamente registrados como profissionais regulares e estarão em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de suas respectivas categorias.
- 3.4. Serão exigidos atributos dos técnicos aplicados aos serviços nos termos do item 4.2., deste Termo de Referência.
- 3.5. Caberá veto da CONTRATANTE ao técnico que não satisfaça os atributos requeridos ou, a critério desta, não se enquadre aos propósitos do objeto contratado.
- 3.6. A CONTRATADA deverá contar com escritório próprio localizado no Município de CASCAVEL, para a realização de suas atividades internas através de sua equipe técnica, empregados ou contratados, diretamente aplicada aos serviços, regularmente em horário compatível com a operação da CONTRATANTE.
- 3.7. As instalações da CONTRATADA deverão contar com espaço e estrutura adequados para o completo atendimento das atividades previstas neste Termo de Referência.
- 3.8. O pessoal da CONTRATADA estará disponível para viagens pela Região Metropolitana de CASCAVEL em função dos serviços e nos casos em que se fizer necessário.
- 3.9. A CONTRATADA proverá veículo para locomoção e viagem de seu pessoal em serviço, bem como máquinas e equipamentos, espaço físico, materiais e meios outros necessários à plena execução do contrato.

- 3.9.1 O veículo, a que se refere o item anterior, será objeto de reembolso pela ENTE METROPOLITANO, conforme item constante do orçamento da contratada, excetuadas despesas de natureza trabalhista relativas ao motorista ou a qualquer outro profissional e despesas relativas ao ônus civil decorrente de danos materiais e acidentes pessoais.
- 3.9.2 As minutas de relatórios técnicos referentes às atividades específicas deverão ser entregues para revisão da Agência Metropolitana em até 40 dias, após o encerramento das inspeções de campo.
- 3.9.3 O quadro de pessoal da CONTRATADA disponível para a execução dos serviços deverá ser mantido em qualidade igual ou superior à da proposta vencedora, cuja avaliação se dará a partir do número de pontos técnicos alcançados pela proposta vencedora, expurgada a pontuação decorrente da avaliação referente ao item conteúdo da proposta técnica.
- 3.9.4 A CONTRATADA, bem como os técnicos a serem envolvidos na prestação dos serviços, não poderá prestar serviços de qualquer natureza aos operadores do transporte coletivo, a seus sindicatos ou cooperativas, durante a vigência do contrato.

#### 4. RECURSOS HUMANOS

Para a execução das atividades inerentes ao objeto do contrato, definidas no item 2, define-se a equipe mínima a ser alocada ao contrato, conforme o Quadro 1:

**Quadro 1 - Quantificação da Equipe Técnica**

Item	Descrição / Qualificação
a)	Engenheiro Civil Sênior – 1 profissional
b)	Engenheiro Civil Júnior – 2 profissionais
c)	Tecnólogo ou Técnico Nível Médio – 6 profissionais

4.1. Exigem-se os seguintes atributos dos técnicos aplicados aos serviços:

4.1.1 Engenheiro Civil Sênior:

- a) Profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil, regularmente registrado junto ao CREA há mais de 10 (dez) anos;



- b) Experiência profissional, devidamente comprovada, em cargo de direção, liderança de equipe, chefia ou gerência de serviços relacionados com atividades de engenharia de transportes.

#### 4.1.2 Engenheiro Civil Júnior:

- a) Profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil, regularmente registrado junto ao CREA há mais de 03 (três) anos;
- b) Experiência profissional, devidamente comprovada, na participação em serviços relacionados com atividades de engenharia de transportes.

#### 4.1.3 Tecnólogo ou Técnico de nível médio:

- a) Profissional com formação em curso técnico de nível médio em Edificações ou Estradas, ou Tecnólogo de Transportes, comprovada, através de certificado/diploma emitido por entidade devidamente reconhecida, exigindo-se, para qualquer dos cursos, no mínimo 03 (três) anos de formado;
- b) Experiência profissional em serviços relativos à área de engenharia de transportes.

## 5. PLANO DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES:

Para todas as atividades, devem estar incluídos, no valor da proposta apresentada, todos os custos de mão-de-obra líquida, obrigações sociais e trabalhistas, tributos, BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), custos administrativos, equipamentos de trabalho e transporte, exceto o transporte que constar como reembolso.

Na realização das atividades que envolvam trabalhos de campo devem estar incluídos, no valor da proposta apresentada, além dos eventuais custos administrativos, fiscais e outros, valores referentes às pequenas compras de materiais, serviços de terceiros, transporte, aluguel de veículos com ou sem motorista, eventual aluguel de equipamentos, bem como despesas de deslocamento local, viagem (transporte) e estadia de seu pessoal técnico, empregado ou contratado.

O total de horas a contratar para cada tipo de produto (produtos com atividades de campo e produtos sem atividades de campo) pode ser utilizado, a critério da CONTRATANTE, na execução de quaisquer dos produtos do respectivo grupo, respeitado, para cada profissional, o total de horas contratadas